ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ n°<u>√8</u>⊰/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 133/20 — Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior — "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173/2020".

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173/2020" de autoria do Prefeito Orestes Previtale Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

"Esta propositura visa obter autorização legislativa para celebrar Termo Aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de



ESTADO DE SÃO PAULO

24/08/2001 e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.

Diante da possibilidade de renegociação de endividamentos, proporcionada pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, esta Municipalidade pleiteou, junto à União, análise e enquadramento do Contrato 20/4000-4.

Durante anos, sem sucesso, buscou-se uma solução para a grave situação do endividamento do Município, até que, pela primeira vez, surgiu uma oportunidade concreta para reverter este complexo quadro, com o advento da Lei Complementar nº173/2020.

Atualmente, sob o amparo de uma liminar, o Município dispende mensalmente uma importância que sequer amortiza integralmente os iuros da dívida.

A atualização monetária vigente (IGP-DI+ 9% a.a.), inviabiliza o pagamento das parcelas mensais e torna o saldo devedor cada vez maior.

No encerramento do exercício de 2019, o endividamento em questão apresentava um saldo de R\$ 441.219.516,40. No encerramento do mês de setembro/2020, este valor havia subido para R\$ 530.889.487,72, sendo que, neste intervalo, foram apurados R\$ 92.738.114,84 referentes a juros do período.

Diante deste quadro, constantes são os questionamentos durante as auditorias anuais do Tribunal de Contas do Estado. São questionadas as razões do aumento da dívida e providências a serem tomadas, que, até então, não existiam, por não encontrar amparo legal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Agora, com a possibilidade de uma nova renegociação, o Município finalmente conseguirá administrar o financiamento em questão, dentro de sua realidade financeira.

A atualização monetária proposta SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) + 4% a.a. de juros, bem como o recálculo do saldo devedor que passaria para o montante de cerca de R\$ 217.447.317,21, a parcela mensal ainda está sendo calculada pelo Banco do Brasil - viabilizariam, finalmente, a quitação do endividamento, nos prazos e condições estabelecidos."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

 IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;"

"Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;"

A proposição visa alterar condições do Contrato 20/4000-4 de empréstimo firmado entre o Município e a União referente ao PRONURB (Programa de Saneamento de Núcleos Urbanos) cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.334 de 28 de novembro de 1990. Os recursos foram destinados ao investimento relacionado à produção, adução, reservação, distribuição de água tratada, coleta e tratamento de esgotos sanitários e alteração, denominada "dívida do século".

Em 05 de julho de 1999 foi promulgada a Lei Municipal nº 3.327 que "autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração direta e indireta do Município junto à União". Segundo os termos da Lei os contratos de refinanciamento observariam as condições da Medida Provisória nº 1.811/99, bem como, em garantia poderiam ser vinculados receitas e recursos oriundos da arrecadação de impostos municipais e das verbas recebidas em razão da repartição de receitas tributárias, estabelecidas na Constituição Federal e ainda das provenientes da Lei Kandir.

Ressalta-se que em 8 de dezembro de 2016, o então Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 9.377/16 autorizando a compensação das dívidas entre a Prefeitura de Valinhos e a Autarquia visando o pagamento da dívida.

O art. 2º do projeto em análise estabelece que o aditivo contratual pretendido observará as condições da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e no art. 3º mantém as condições de garantia



ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.327/99. Já os arts. 4º e 5º autorizam o Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias em cumprimento ao aditivo contratual.

Preliminarmente, pondero que esta Casa de Leis no exercício do poder de fiscalização formulou diversos requerimentos de informações ao Poder Executivo relativos ao assunto, dos quais destaco:

- Requerimento nº 256/19 de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto;
- Requerimento nº 848/19 de autoria do Vereador Alécio Cau,
- Requerimento nº 2.016/19 de autoria dos Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni.

Dos mencionados requerimentos extraio as seguintes considerações.

A "dívida do século" é oriunda de instrumento de renegociação de 03 (três) contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal com prazos de 216 a 300 meses que somados totalizam o expressivo montante de **R\$ 441.219.516,40**:

- Contrato nº 23.150-22 assinado em 30/08/1991;
- Contrato nº 23.135-10 assinado em 30/08/1991;
- Contrato nº 23.283-34 assinado em 10/10/1991.

Em 21/07/1994 foi firmada rerratificação do Contrato nº 23.283-34 vinculando o repasse das parcelas referentes ao ICMS ao contrato.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em 12/11/1991 foi firmado Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas referente aos 03 (três) contratos de financiamento, o qual foi aditado em 06/12/1996.

Em 26/06/1997 foi firmado novo Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas referente aos 03 (três) contratos de financiamento dentre outros.

Já em 02/05/2000 foi firmado Contrato de Assunção de Dívida Contratual pelo qual a União, por intermédio do Banco do Brasil, assumiu as dívidas de reponsabilidade do Município passando a condição de credor. Para tanto foram refinanciados 03 (três) contratos de financiamento e outros. Em 05/06/2000 o Termo foi aditado, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 2.022/2000.

Em 06/12/2017 nos autos do processo iudicial 2006.34.00.025004-7 (Ação ordinária ajuizada pelo Município de Valinhos em desfavor da União e da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão ou redução das parcelas da dívida) em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal foi obtida decisão judicial favorável, em sede do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.032308-3, cujo voto do relator foi aprovado por unanimidade, do qual destaco os seguintes trechos:

> "Como visto, não há que se manter a cobrana de prestação mensal, segundo os valores exigidos pelas agravadas, quando resta evidente a grande discrepância entre tais valores e o montante defendido pelo agravante, em especial porque, há dúvidas da legalidade de alguns parâmetros aplicados pelas credoras.

> Ademais, afigura-se temerária a manutenção do vaor original da prestação decorrente dos contratos firmados entre as partes, uma vez que a cobrança de tais quantias impõe à Municipalidade grave



ESTADO DE SÃO PAULO

comprometimento de suas receitas, colocando, inclusive, em risco a prestação de serviços públicos essenciais, além da execução da própria obra de infraestrutura que deu causa aos sucessivos ajustes contratuais.

Em sendo assim, tendo em vista que no feito principal as partes poderão exercer (ou já exerceram) amplamente direito de defesa, por meio de dilação probatória, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, optar pela solução mais gravosa para o Município, quando paira forte dúvida sobre os parâmetros de cálculo do débito. Além disso, a documentação acostada pela União Federal às fls. 826/849 não é suficiente para, por si só, demonstrar a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo agravante.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir a antecipação da tutela e determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), para R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), até julgamento de mérito da ação originária."

O referido acórdão já transitou em julgado e o mérito da ação ordinária está em análise até o presente momento.

Destacando ainda que segundo informações prestadas pelo Poder Executivo de 2000 até outubro de 2019 foram pagos pelo Município R\$ 161.565.709,70 referentes somente à amortização.

Em 09/03/2017 o Poder Executivo, visando uma renegociação da dívida, iniciou tratativas com o Banco do Brasil e posteriormente com a Secretaria do Tesouro Nacional. Conforme amplamente divulgado na imprensa local em outubro p.p. o Poder Executivo recebeu resposta do Ministério da Economia:



ESTADO DE SÃO PAULO

"Valinhos já tem 'sinal verde' para renegociar a 'Dívida do Século

Publicado em: sab, 24/10/2020 - 07:32

Valinhos recebeu esta semana sinal verde da Secretaria Nacional do Tesouro, do Ministério da Economia, para prosseguir com as negociações, junto ao Banco do Brasil que poderá reduzir em até 50% o valor da dívida da famosa "Obra do Século" - Captação de Água do Rio Atibaia.

No último dia 16 de outubro, a Secretaria Nacional do Tesouro, encaminhou ofício ao prefeito Orestes Previtale (DEM), informando sobre a renegociação da famosa 'Dívida do Século'. O Ofício foi assinado pelo Denis do Prado Neto, Coordenador de Haveres Financeiros do Ministério, e mostra que o Banco do Brasil está autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC 173/2020.

A chamada "Dívida do Século" é fruto da financiamento adquirido pelo município no começo dos anos de 1990 para a realização das obras de Captação de Água do Rio Atibaia, hoje na casa dos R\$ 502 milhões.

A negociação foi iniciada em julho pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Valinhos e abriu a possibilidade de negociação com a Secretaria Nacional do Tesouro para reduzir em 50% a chamada "dívida do século". Desde 2017, a Prefeitura pleiteia essa negociação, possível graças à lei complementar 173 do governo federal, de maio deste ano.

Em maio, o Governo Federal criou nova legislação que permite o parcelamento do passivo, justamente proposta apresentada por Valinhos à Secretaria do Tesouro.

Com a decisão, o valor da dívida será reduzido pela metade do atual valor, e vai permitir o refinanciamento. O valor pago mensalmente



ESTADO DE SÃO PAULO

deve continuar o mesmo, mas o Município terá um alívio em suas contas. Atualmente a dívida gira em torno de R\$ 502 milhões e Valinhos paga parcelas mensais de R\$540 mil.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerância de Orédios Vinculados a Estados e Municipios III

OFICIO SEI Nº 260201/2020/ME

Brasilia, 16 de outubro de 2020.

À sun Senhorin o Senhor ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito do Município de Valinhos Prefeitura Municípia de Valinhos Run: António Carlos, 301 - Centro - Valinhos (SP) CEP: 13270-005

Assunto: Divida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Vallalias com a União.

Referência: Ao responder este Oficio, favor indicar expressamente o Processo at 17944,103893/2020-49

(fonte:

https://www.folhadevalinhos.com.br/artigos/valinhos/cidade/valinhos-ja-tem-sinal-verde-para-renegociar-divida-do-seculo)

"Prefeitura envia à Câmara Projeto de Lei para parcelar a "dívida do século

Documento foi protocolado na Casa de leis nesta quinta-feira (29) e, se aprovado, a dívida que hoje supera os R\$ 552 milhões passará a ser de R\$ 217 milhões

FERNANDO BROCCHI

30/10/2020 14:35 | Atualizado 30/10/2020 14:42



ESTADO DE SÃO PAULO

A prefeitura de Valinhos enviou na tarde desta quinta-feira (29) um Projeto de Lei para apreciação dos vereadores que versa sobre a autorização para o parcelamento da chamada "divida do século".

Conforme a explicação contida no documento, a dívida que hoje supera os R\$ 552 milhões passará a ser de R\$ 217 milhões. Um abatimento da ordem de R\$ 335 milhões.

O documento diz em seu artigo 1º que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850, firmado com a União ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 3.327, de 05/07/1999.

Em seu artigo 2º que o Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173/2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Em seu artigo 3º que permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.

Em seu artigo 4º que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Em seu artigo 5º que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato 20/4000-4, Mutuário 34.850 a que se refere o artigo primeiro.

Agora depende da Câmara a aprovação deste Projeto de Lei para que seja efetivamente parcelada e renegociada a "dívida do século".

Entenda os cálculos



ESTADO DE SÃO PAULO

A dívida contratual da prefeitura de Valinhos com a União tinha um saldo devedor em 31 de maio de 2017 da ordem de R\$ 318.777.312,21. Este valor atualizado até a data de ontem (29) era de R\$ 552.521.052,43. Houve um crescimento de 73% em três anos e cinco meses. O acréscimo no saldo devedor somente neste ano de 2020 foi de R\$ 92.738.114,84.

Indexadores da divida

Para os cálculos são utilizados a Medida Provisória 2185-35/01, IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) + 9% de juros. Em outubro de 2020 este valor chegou a 18,44% (acumulado 12 meses). Lei Complementar 148/2014, SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) + 4% de juros. Em outubro de 2020, 3,65% (acumulado 12 meses).

Valores da divida como está hoje, posição outubro 2020

Saldo vincendo	R\$ 117.787.555,98
Nº de parcelas remanescentes	115
Valor da prestação sobre o saldo vincendo	R\$ 1.590.477,26
Saldo vencido – Pendência Jurídica	R\$ 434.733.496,45
TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 552.521.052,43

Valores da divida como está hoje - outubro de 2020 - Reprodução

Valores da divida, considerando a aplicação das condições da Lei Complementar 148/2014 e da Lei Complementar 173/2020 — posição outubro 2020

Saldo vincendo	R\$ 86.962.007,65
Nº de parcelas remanescentes	115
Valor da prestação sobre o saldo vincendo	R\$ 919.310,97
Saldo vencido – Pend Jurídica exigível a partir de 2022	R\$ 131.866.335,92
Saldo Credor para utilizar em 2021	(R\$ 1.381.026,36)
TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 217.447.317,21

Valores da divida, apos renegociação - Reprodução

(fonte: https://jtv.com.br/valinhos/prefeitura-envia-a-camara-projeto-de-lei-para-parcelar-a-divida-do-seculo)



ESTADO DE SÃO PAULO

Consultando o processo eletrônico 17944.103893/2020-49 que foi divulgado na imprensa verifica-se que em 16/10/2020, por meio do Ofício SEI nº 260201/2020/ME do Ministério da Economia:

"Assunto: Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103893/2020-49.

Senhor Prefeito,

- 1. Referimo-nos ao Ofício nº 226/2020 D.F./S.F., de 11/08/2020, em que nos é solicitada a análise e o enquadramento da dívida renegociada com a União ao amparo da MP 2.185/01 nos termos da LC 173/2020.
- 2. Em relação ao Município de Valinhos, a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o § 6º do art. 2º da LC 173/2020 poderá ser aplicada, ante o fato da existência de débitos anteriores a 01/03/2020 não pagos por decisão judicial, mediante a prévia apresentação do pedido de homologação da renúncia, com extinção do processo e resolução do mérito, referente às ações judiciais que visam a contestação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida, celebrado em 02/05/2000.
- 3. Assim, informamos que o Banco do Brasil, como agente financeiro da União, está autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC nº 173/2020."

(fonte: https://sei.fazenda.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se do mencionado processo que o Prefeito, em conjunto com a Secretária da Fazenda, enviou em 11/08/2020 o Ofício nº 226/2020-DF/SF solicitando que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, se manifestasse a respeito do enquadramento da dívida ao art. 2º da Lei Complementar nº 173/2020.

E ainda que em 31/08/2020 a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação de Haveres Financeiros, COAFI, emitiu nota técnica:

"Nota Técnica SEI nº 35173/2020/ME

Assunto: LC 173/2020 - Municípios com ações judiciais contra a União. Adesão aos dispositivos da LC 173/2020.

Senhora Subsecretária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Referimo-nos aos Ofícios 226/2020 - D.F./S.F., de 11/08/2020; GAPREF N. 437/2020, de 12/08/2020; e nº 131/2020 - SEF, de 13/08/2020, enviados pelo Municípios de Valinhos (SP), Blumenau (SC) e Bauru (SP), respectivamente, em que solicitam análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.

ANÁLISE MUNICÍPIO DE VALINHOS

2. O Município de Valinhos (SP) celebrou com a União Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001, em 02/05/2000. Posteriormente, entrou com Ação Ordinária (2006.34.00.025004-7 7ª Vara Federal de Brasília) tentando impugnar os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que foram objeto do Refinanciamento, bem como os contratos firmados com a União ao amparo da Lei 8.727/93 e MP 2.185-35/2001. Solicitou a verificação minuciosa dos excessos



ESTADO DE SÃO PAULO

contratuais, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contratuais e pedindo a redução dos valores das prestações mensais. Por força de decisão em Agravo de Instrumento (2006.01.00.032308-3 TRF - 1ª Região), desde 06/10/2006 tem realizado pagamento da parcela mensal no valor fixo de R\$538.624,95, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 382.979.084,27, com posição em julho/2020. A Ação Ordinária está em fase de manifestação das partes quanto à perícia realizada.

3. Por meio do seu Ofício 226/2020, o Ente solicita a análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2° da LC 173/2020.

(...)

CONCLUSÃO

16. A demanda do Município de Valinhos mostra-se a mais objetiva das três, restando indagar à PGFN se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6º do art. 2º da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade."

Assim sendo, diante da resposta do Ministério da Economia o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei nº 133/20 protocolado em 29/10/2020, ora em análise.

Dito isso, primeiramente temos o art. 2º da Lei Complementar nº 173/20 que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências" preconiza:



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dividas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo. devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência."

sentido foi emitida Nesse а Nota Técnica SEL 25948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional trazendo orientações no que se refere à "Contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)":

"SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata dos entendimentos acerca da contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2



ESTADO DE SÃO PAULO

(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

ANÁLISE

2. O Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, previsto na LC nº 173/2020, prevê a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados, o DF e os municípios, a possibilidade de realização de aditamento contratual com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020 e a suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com a previdência social, inclusive com o RPPS.

I - Suspensão de pagamentos de dívidas com a União

- 3. A suspensão dos pagamentos de dívidas com a União observa o disposto nos arts. 1º e 2º transcritos a seguir.
- Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
- § 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:
- I suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:
- a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;
- II reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar;



ESTADO DE SÃO PAULO

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

 I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito

(ACP)

J 10



ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

4. Com base nesses dispositivos, entende-se que a Lei Complementar nº 173/2020 autorizou a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos de refinanciamento existentes entre a União e os Estados e o Distrito Federal, dispostos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e entre a União e os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

- 5. Caso o Estado, o DF ou o Município suspenda o pagamento desses contratos de refinanciamento, os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.
- os valores não pagos devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, deverá ocorrer ajuste no orçamento de forma que as dotações destinadas ao pagamento das parcelas desses refinanciamentos sejam redirecionadas para novas dotações orçamentárias. Com o ajuste das dotações orçamentárias, não deverão ocorrer empenhos referentes aos pagamentos suspensos. Isso porque o orçamento anual está diretamente associado a um fluxo em que as receitas arrecadadas no exercício devem suportar as despesas previstas para o respectivo exercício. Dessa forma, caso ocorra a suspensão da obrigação de pagamento, não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois as despesas orçamentárias serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a respectiva lei orçamentária deverá consignar dotação suficiente para a execução.
- 7. Importante esclarecer que a não execução orçamentária não afeta a execução patrimonial de reconhecimento do passivo. É importante garantir que todo o Passivo referente ao montante das parcelas devidas no período de março a dezembro/2020 permaneça integralmente registrado no Passivo do ente, compondo o seu limite de endividamento, com os ajustes de juros e atualização monetária mencionados a seguir.
- 8. Dessa forma, observando-se o regime de competência, o passivo referente às dívidas suspensas, assim como ocorre com as demais



ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas, deve ser constantemente ajustado para refletir os juros e atualização monetária do montante dos parcelamentos, em contrapartida a uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) financeira.

- 9. Uma boa prática sugerida é manter o controle das informações dos parcelamentos que deixaram de ser pagos, de forma a permitir a transparência e eventuais necessidades de prestação de contas ou controle social. Para isso, sugere-se que os valores que não foram pagos sejam registrados em contas de controle.
- 10. Ressaltamos que a autorização para a suspensão refere-se ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020 e que os valores eventualmente pagos referentes a esse período, caso o ente da Federação tenha optado pela suspensão, serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021. Dessa forma, os valores pagos serão devidamente atualizados e considerados como adiantamento, sendo abatidos das parcelas a pagar a partir de 1º de janeiro de 2021.
- 11. Ainda de acordo com o § 6º do art. 2º, os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão receber o mesmo tratamento previsto para as parcelas a vencer, desde que o Ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse caso, os valores não pagos serão atualizados considerando somente os encargos contratuais de adimplência."

Em consonância, a Confederação Nacional dos Municípios, disponibilizou informações aos Municípios em seu site oficial:



ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas com a União

45 Quais dividas contrataria i com a União será i suspensas?

As dividas parceladas com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

44. Qual o periodo da suspensació

De 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

45. Sinth Little Leng Ger Galautin His his immense Joha Litia Heral Nursbensas.

Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, sendo atualizados pelos encargos de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Her Title that provides the control of the complete days.

A Lei cria em seu Art. 1º o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ou seja, todas as medidas da LC são para o enfretamento da pandemia. Adicionalmente o inciso II do §1º do Art. 2º estabelece que o saldo, objeto da suspensão, deve ser aplicado preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade a aplicação dos recursos, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

(fonte: cnm.org.br)

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou um comunicado aos seus órgãos jurisdicionados elucidando o assunto conforme segue:

"COMUNICADO SDG Nº 25/2020

(Reedição – L.C. 173/2020 - Suspensão de pagamentos – Contabilização)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, reedita o Comunicado SDG nº 25, de 2020 e reforça o entendimento acerca da



ESTADO DE SÃO PAULO

contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no sentido que a não execução orçamentária não desobriga o reconhecimento patrimonial do passivo pela sua competência.

As parcelas suspensas das dívidas, juros e atualização monetária previstas na citada Lei devem ser integralmente registradas no Passivo, compondo o seu limite de endividamento, efetuando-se o registro por competência da respectiva Variação Patrimonial Diminutiva e do Passivo, em atendimento às normas contábeis voltadas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

A aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente do Covid-19, sendo necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas.

Nos casos em que as despesas não forem empenhadas neste exercício em função da suspensão em tela, deverá ocorrer a necessária alocação de dotações nos orçamentos subsequentes nos quais ocorrerem os respectivos pagamentos, avaliando-se a necessidade de autorização prévia ou ciência imediata ao Poder Legislativo nas hipóteses previstas na legislação.

Os mesmos procedimentos de contabilização e reconhecimento devem ser observados na suspensão de pagamentos de dívidas com a previdência social ou com o regime próprio de previdência, bem como as dívidas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, sendo necessário o aditamento contratual prévio e firmado no exercício de 2020 destas últimas.

No que concerne às suspensões dos pagamentos das contribuições patronais e dos refinanciamentos dos Municípios devidos aos respectivos regimes próprios, deverá ser precedida de autorização em lei municipal específica, nos termos contidos na Portaria da



ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19.6.2020, não alcançando o repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cuja retenção e recolhimento devem ser efetuados regularmente.

A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais deverá ser registrada em conta de variação patrimonial diminutiva no ente, além do reconhecimento de passivo correspondente, e apropriadas de acordo com a ocorrência do fato gerador. No mesmo sentido, os regimes próprios deverão registrar os valores em contas de ativo em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa.

As despesas com contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no cômputo da Despesa com Pessoal no período desse reconhecimento, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.

Será objeto de verificação a suspensão de dívidas, obrigações ou despesas de pessoal não compreendidas no texto da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, de forma a avaliar a sua conformidade à legislação e o devido reconhecimento contábil e fiscal.

Outrossim, os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não serão considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, tendo em vista que nestes observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador, lembrando que a suspensão é opcional e a lei local poderá prever apenas os pagamentos suspensão parcial, mantendo-se patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos, como é o caso da saúde e educação, minimizando riscos de não atingimento de limites.

De forma a permitir a transparência e a prestação de contas, é obrigatório, no mínimo, o registro em contas de controle, das parcelas



ESTADO DE SÃO PAULO

suspensas, permitindo o pleno escrutínio desses valores, além da ampla divulgação em espaço específico no Portal de Transparência das ações e providências adotadas com fundamento na L.C. 173/2020.

Por fim, salienta-se que cabe aos controles internos dos órgãos o acompanhamento do correto reconhecimento contábil e da aplicação dos recursos, na forma do art. 70 da Constituição Federal.

O descumprimento das exigências legais, além de ser objeto de apuração no acompanhamento das contas, poderá ensejar aplicação da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, comunicação ao Ministério Público do Estado, sem prejuízo de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais." (grifei)

Portanto, a Corte de Contas Paulista enfatiza que a aplicação dos recursos decorrentes da suspensão de pagamentos deverá ocorrer, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19 e que é necessária a demonstração das dotações orçamentárias oneradas.

Todavia, no projeto em tela não se observa tal demonstração orçamentária. Ao contrário, após a edição da LC nº 173/20, o Poder Executivo apresentou diversos projetos de lei referentes a créditos adicionais suplementares, tanto por excesso de arrecadação quanto por superávit financeiro. De modo que indicam outro panorama orçamentário.

Ademais, por tratar-se de renegociação de empréstimo, verdadeira operação de crédito, devem ser atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

 I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição."

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

 II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

 IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



ESTADO DE SÃO PAULO

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;



ESTADO DE SÃO PAULO

 II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32."

Pari passu, a Resolução do Senado nº 43/01 que "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências" preconiza:

"Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I - o refinanciamento da divida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)"



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, por tratar-se de operação orçamentária, exceção ao princípio da exclusividade, a contratação de operação de crédito de longo prazo e seu montante não podem exceder a previsão constitucional para as despesas de capital e do art. 167 inc. II:

"Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"

Recorrendo a doutrina encontramos a interpretação dos dispositivos legais:

"O mesmo cuidado adotado pelo legislador complementar ao definir de maneira ampla o conceito de operações de crédito, está evidente na Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da operação de crédito. Não é só o estabelecimento de um verdadeiro ritual para a contratação que está presente. Há vedações, impedimentos e consequências severas para o não-atendimento dos requisitos impostos pela LRF.

(...)

O mesmo rigor existe para a contratação de operações de crédito. Assim, aquelas que não estão expressamente vedadas ou proibidas, devem atender ao rito e aos rigores do art. 32 da LRF. Haverá verificação por parte do Ministério da Fazenda no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições relacionados às operações de crédito, não só dos entes da federação, mas também das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente. Este artigo estabelece





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

diversos requisitos, dentre eles, existência de prévia e expressa autorização na lei do orçamento, ou em lei específica (...).

(...)

Tem-se a exata medida da importância do rigor e das proibições e vedações impostas pela LRF aos excessos, quando se avalia o quão nocivas eram, para o Brasil, as operações mágicas inventadas pelos gestores públicos no passado. Fica evidente, agora, que as práticas excessivas não mais serão contornadas por operações inventivas e destrutivas ao patrimônio público. Neste ponto específico, o rigor da LRF é altamente louvável, pois fica claro aos cidadãos, aos governantes e aos agentes do mercado, que a irresponsabilidade e o endividamento excessivo não serão bancado por operações maquiadas. Não serão possíveis, a partir de agora, manobras para se obter a antecipação de recursos, e recursos não mais virão aos cofres públicos sem a devida cautela na aprovação e o correspondente controle." (Márcio Novaes Cavalcanti In: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Dialética, 2001. p. 114-116)

"O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições da realização de operações de crédito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. A realização de operações de crédito estará sujeita ao enquadramento na Lei Orçamentária Anual - LOA, em créditos adicionais ou em lei específica, bem como ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Segundo a LRF, deverá sempre ser obedecida a "Regra de Ouro", que diz o seguinte: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital. Na prática,



ESTADO DE SÃO PAULO

isso significa que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.

São proibidas:

- · a captação de recursos na forma de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- · recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;
- · a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- · a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.
- · qualquer tipo de concessão de novo crédito ou financiamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida, exceto operações de crédito com instituição financeira estatal, não destinadas ao financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de divida não contraída com a própria instituição que conceda o crédito.

Os efeitos de operações de crédito irregulares serão anulados mediante o cancelamento da operação, com devolução do principal sem juros ou atualização monetária ou constituição de reserva na LOA do exercício sequinte.

Enquanto não for promovida a anulação, a dívida decorrente da operação de crédito irregular será considerada vencida e não paga, impedindo o ente de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar novas operações de crédito (exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal).

A operação de crédito irregular impede a obtenção de garantias, o recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas



ESTADO DE SÃO PAULO

operações de crédito." (Cartilha da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, Ministério do Planejamento)

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal menciona em seu art. 32 parágrafo quarto que o Ministério da Fazenda deve disponibilizar dívidas efeitos eletronicamente o cadastro de públicas para acompanhamento como instrumento de transparência da gestão fiscal: De tal sorte que consultando o mencionado cadastro obtém-se a CDP do Município de Valinhos, em anexo, a fim de elucidar o assunto.

Por tudo isso, depreende-se, em primeiro lugar, que o Município de Valinhos precisará desistir da ação judicial anteriormente mencionada cuja decisão antecipatória de tutela permitiu a redução do valor mensal pago, a qual em caso de procedência poderá resultar no reconhecimento de ilegalidade de alguns parâmetros aplicados pela União, modificando o cenário da dívida.

Em segundo lugar, o projeto não traz os estudos orçamentários necessários. Conforme documentação mencionada, até hoje o Município não pagou os valores principais da dívida, apenas valores de amortização, razão pela qual reforça-se que eventual renegociação precisa não tão somente de previsão nas leis orçamentárias, quanto de demonstração de recursos orçamentários suficientes para o pagamento, especialmente por tratar-se do último ano do mandato. O caso em tela não se trata de refinanciamento de dívida mobiliária e sim de operação que para ser aprovada no final do ano também precisa das autorizações previstas na Resolução nº 43/01 do SF.

Outro aspecto é a falta de apresentação da proposta de renegociação, sendo que os cálculos foram fornecidos à imprensa, mas não foram anexados ao projeto.



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno as comissões podem solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão. Caso a Comissão solicite informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, preliminarmente à análise sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais, solicite esclarecimentos e informações ao Prefeito nos termos expostos, visto que sem as demonstrações orçamentárias o projeto não poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

CMV, aos 10 de novembro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



Oficio nº 1.824/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 12 de novembro de 2019

Ref.: Requerimento nº 2.016/19-CMV

Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni Processo administrativo nº 21.647/2019-PMV

Excelentissima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.
- 2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?
- 3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
- 4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
- 5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?
- 6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

Resposta: Atendendo aos questionamentos do nobre Edil, segue em anexo, as informações e documentos disponibilizados pela área técnica da Secretaria da Fazenda.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 18/11/2019 15:27
Responte n.# 1 se Requerimente n.# 2019/2019
Autoria: ORESTES PREVITALE



Anexo: 85 folhas

A Sua Excelência, a senhora DALVA DIAS DA SILVA BERTO Assunto: Responta ao Requerimento n.º 2816/2019 Informações sobre a Divida do Século.

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(GJ/gi)

9

63



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO: DE SÃO PAULO

anto no

Ref. CI 2.266/2019-DTL/ GP Requerimento n° 2.016/19

Ao <u>Departamento Técnico-Legislativo- GP</u>

Em atenção à solicitação do Vereador José Aparecido Aguiar, referente ao Requerimento nº 2.016/19 – C.M.V, (proc. Nº 21.647/19 temos a informar que:

1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.

Contratos que integraram esta renegociação:

a) CONTRATO Nº 23.150-22

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água I)

Valor do Financiamento: 538.980,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 230 meses com 14 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94. Prazo de Retorno: 216 meses. Data da assinatura: 30/08/91. b) CONTRATO N.º 23.135-10

Finalidade: Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários.

Valor do Financiamento: 486.913,0000 U.P.F.

Prazo do Financiamento: 318 meses com 18 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94. Prazo de Retorno: 300 meses. Data da assinatura: 30/08/91. c) CONTRATO N.º 23.283-34

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água II)

Valor do Financiamento:,2.398,470,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 239 meses com 23 meses de carência.

Término da carência: 02/03/93. Prazo de Retorno: 216 meses. Data da assinatura: 10/10/91.

2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?

Respostas: O valor a pagar R\$ 429.544.322,80.

3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

Respostas: O valor pago mensal R\$ 538.624,95, esse valor refere-se a amortização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

Respostas: Referente ao ano de 2.000 até outubro de 2019 valor de R\$ 161.565.709,70 refere-se a amortização.

5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?

Em 09/03/2017 enviamos ao Banco do Brasil um pedido de estudo de viabilidade quanto ao enquadramento do Município na Lei Complementar 148/2014 que alterou os critérios de indexação aplicáves aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, bem como de dilação de prazo para pagamento possibilitando assim a amortização da referida dívida e obtivemos a seguinte resposta:

"Inicialmente, gostaria de esclarecer que a Lei Complementar 148 não trata da dilação do prazo do contrato, que permanece nos 360 meses originais e mais 120 meses para o saldo de resíduo de limite.

Quanto ao enquadramento do contrato nas condições da Lei Complementar 148, dentre as orientações gerais recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional, a repactuação da élívida de Valinhos (SP) somente poderá ser autorizada se for apresentado protocolo de desistência formal da ação judicial que o Município move contra a União ou se a mesma já estiver transitada em julgado.

A razão dessa orientação está respaldada em parecer jurídico da PGFN diante da incerteza de eventual sentença que o Juízo venha a proferir e também porque qualquer ato administrativo no contrato tem que ser validado em juízo. Pedimos orientar o Município a entrar em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional para negociar o pagamento do montante de R\$ 111.211.749,94 de prestações vencidas, que não poderiam ser incorporados ao saldo refinanciado".

Além destas informações, o Banco do Brasil nos informou que não há legislação vigente que possa atender ao pleito de dilação de prazo para pagamento, bem como de refinanciamento do saldo devedor referente às parcelas vencidas.

Em 27/06/2017 em consulta à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – Órgão ligado ao Ministério da Fazenda, atual Economia, no dia 27 de junho de 2017, pleiteamos estudo de viabilidade de enquadramento do Município na Leis Complementares 148/2014, 156/2016 e 159/2017 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, estabeleceu desconto, dilação de prazo para pagamento e período de carência de forma a possibilitar o pagamento da referida dívida, mediante instituição de Regime de Recuperação Fiscal.

A resposta da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), foi no sentido de que as Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017 não vislumbram a possibilidade de nova renegociação de dívidas municipais refinanciadas com a União (MP 2.185/01) inviabilizando o pleito da Prefeitura relativo a estes normativos específicos.

Quanto a Lei complementar nº 148/2014 a dívida municipal renegociada com a União ao amparo da MP nº 2185/01 atende aos critérios definidos pela Lei,

Ø



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 148/2014, não havendo óbices para repactuação do contrato,

uma vez cumpridas todas as exigências legais.

As exigências legais para adesão à Lei Complementar nº 148/2014 pelo Município estariam ligadas à desistência da Liminar ora vigente e quanto ao saido devedor – passivo judicial, não seria possível qualquer parcelamento, devendo ser cobrado de uma única vez assim que não houver mais o efeito da Liminar, o que foi explicitado verbalmente durante a reunião do dia 27/06/2017.

Em 02/07/2019 foi feito novo oficio à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) em que reivindicamos novamente a inclusão do saldo vencido (pendência judicial) e vincendo na repactuação a ser realizada pelas regras da Lei Complementar 148/2014, parcelados pelo número de parcelas restantes originalmente, 120 meses para o saldo de resíduo.

Estamos no aguardo da resposta por parte da STN.

6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

Respostas: Prejudicada.

D.F./S.F., em 18 de novembro de 2019.

RONIVALDO DOS SANTOS

Departamento de Finanças

Diretor

: 1



MATCICULA: 14141-1 AL MO 102007 N. CONTRAT: . . . 23 150-22

AGUA I

Contrato de financiamento que, entre 11, fazem a Caixa Economica Feberal. e a MUNICIPIO DE VALINHOS, destinado à succução da ampliação do sistemo de abastecimento de água (parte) des município de VALINHOS. Estado de Paulo, na forma abalkot

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Instituição financeira z oh a forma de empresa pública, dobada de personalidade junidica de diretto privado, criada pelo Decreto-Lei ng 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de maiço de 1970. rayendo-sa pulo Estatuto aprovado pelo Decrato no 97.001. de 01 de estembro de 1990, com mede no Setor Bancário Sul, Quadra lute 34, 'em Brasilia-DF, Inscrita no CGCMF sub 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS, na qualidade Mútuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal 2334, de 28/11/90 e pelo Banco Central do Brasil, atravée do ci = 1140 NO DEDIP/GOBIN-91/202, de 30.07.91, representados neste ato na forma legal povídstatutária pelos ababio abstrados, celebren o presenté CONTRATO DE FINANCIAMENTO Ezdiante as seguintes clynantys 6 condicosat

CLAUSULA PRIMEIRA -Para os fins previstos CONTRAIO, decignados comos

- m) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF;
- b) HUTUARIO: HUNICIPIO DE VALIMINOS:
- C) AGENTE PROMOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS:

.CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, no conformidade do despacho de Limb. SrB Ministra da Acão Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUARIO um Finemo Jennaro de Servico - FGIG, no oriendos do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGIG, no 100 044 005.00 (Hum bilh%o, quatrocentos e nucenta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzeiros), equivalente a 90 % (noventa por cento) do vatra do investiganto.

PARÁGRAFO UNICO Denominar-se-a FINANCIAMENTO, CONTRATO; o valor total efetimamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições neste instrumento para o respectivo

med = 31141-1 01350-57 1831

Pág.: 1

terriners Parterial Campinas

Princip de Tanamata e Des Urbane THE CRET KEIO burnle de Hucles

THE ECONOMICE LEGERY

建工工作,

a) Cr\$ 1.490.964.205,00 (Hum bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco eruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Crs 163.663.611,00 (Cento e sessenta e cinco milhúes, selscentos e sessenta e três mil, selscentos e onze cruzelros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

PARAGRAFO UNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas so Fundo de Garantia do Tempo de Gerviço - FOTS.

CLAUSULA GUARTA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 230 (duzentos e trinta) meses. sendo de 14 (quatorza) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e dezentos) meses o prazo de amortização da dívida. A data do 2 término do prazo de carência será 02/10/92.

PARÁGRAFO UNICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que heja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLAUSULA QUINTA - O MUTUARIO amortizará o FINANCIAMENTO, megundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por melo de 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e successivas nelas compreendendo capital e juros, estes à tama refetiva anual de 12,693 % (doze virgula meiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à tama nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CT350.SP

Pig. 2

COMPANIES CONTROL OF THE PARTY OF THE PARTY

PARAGRAFO UNICO - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensulmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,683 % (doze virgula selscentos e oltenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, calculados sobre o suldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CLAUSULA SEXTA - O MUTUARIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas au obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONIRATO, e para por fina previstos neste instrumento, o MUTUARIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipátese de sua extinção, ou fundos ou os impostos que venhas substituítos, bem como no caso de insuficiência, parte dos depásitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARÁBRAFO PRIMEIRO - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUARIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas. Junto aos bancos sepositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARAGRAFO SEGURDO - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessários, não haja na referida conta de depósitos do MUTUARIO-CEDENTE saldo oriendo das mencionadas receitas em vaior bastante para a integral realização do montante existas, poderá a CEF receber o saldo específico disposível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faitantes, juros de mora, atualização e qualsquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão existíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUARIO-CEDENTE.

CLAUSULA SÉTIMA - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidado.

CT350.SP

- 41-

P#g.: 3

CONTROL CONTROL FEDERAL

CHIEF CONTROL Regions One Union

A Day Santaments on Company

Chief Court of Courts

Control Control

Control Control

Control Control Courts

Control Control

The state of the s

CLAUSULA OITAVA — Além do que dispõe a lai em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Bistema financeiro do Saneamento, do Programa de Baneamento para Núcleos Urbanos — PROMUNB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FOTB, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA NONA - A CEF puderá, a seu critário, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) diam contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARAGRAFO UNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (hum por cento) do FINANCIAMENTO.

CLAUSULA DECIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orqumentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

CLAUSULA DECIHA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celobrado em observância no disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

CLAUSULA DECIMA SEGURDA - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Para dirimir questões decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justica Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que sola.

CT350.SP

9 93161411

Pag. 1 4

CHIX'S ECONOMICA FEDERAL
CHIX'S ECONOMICA FEDERAL
CHIX'S ECONOMICA CAMPINAS
CLIATO SO DOS UCANO
CLIATO SO DOS UCANO
CLIATO SO DOS UCANO
CLIATO SO DOS UCANO

Gunnie de Núclee



E, ausim, estando Justos e contratados, asutoan com as testemunhas o presente, em 3 (três) viau, para um só efeito legal obrigando-se as parteu contratantes por si e sucensores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

	Valinhos, 🎾 de agosto de 1991
Onla	CEF 4.
7414	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	MUTUARIO E AGENTE PROMOTORI
•	
Pelo	HINISTERIO DA ACAO BOCIALI
STEMUNHAS I	ADR
I CAMBUITA I D.	
•	1611)) ₁
•	

CHYLESPAPARA FEOLEN PAG-15

CHYLESPAPARA FEOLEN COMPANY

CHYLESPAPARA

C

(cANEDESAN) - f1. 1

ANEXO A

CLÁUSURA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLAUSULA B - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERA-CÃO referida na CLÁUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

CLÁUSULA C ~ No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO payará à CEF a pena convencional de 10° (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabiveis.

CLÁUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da divida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLAUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débito existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas: b) juros vencidos; e c) amortização.

C-1XA ECOHOMICA FEDERAL

C-1XA ECOHOMICA FEDERAL

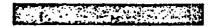
Amendamia Regional Complese

Control of Micros

A. RIO DAMBO METO

Gallando de Micros

Gallando de Micros



(cANEDESAN) - f1. 2

CLÁUSULA F - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua divida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor: mínimo de 101 (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A.

PARÁGRAFO UNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária ou liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com baso na variação proporcional da TAXA DE REMUNERA-O referida na CLÁUSULA A , no periodo compreendido entre a data ultima atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA G - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e servicos, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA H - A tolerância da CEF em relacão à inobservância ou descumprimento, pelo HUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA de REMU-NERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a r utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a r adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLAUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEFM

CONFERMENT FOR THE CONTINUE REGIONAL Campines

S. Introducts Regional Campines

S. Sais de Sanamente e Des. Urbane

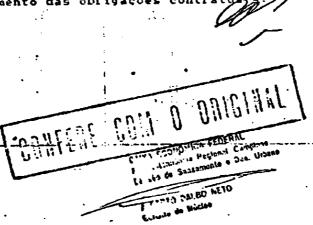
ALTERIO DALBO METO GALAND 40 MINEND

State of the

(canedesan) - fl. 3

CLÁUSULA M - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;
- b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;
- alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele; vinculados;
 - d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralização das obras financiadas;
- e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUARIO com a CEF, independentemente da Faplicação das cominações nele previstas;
- LAUGULA N A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros se demais acessórios, inclusive a atualização monetária e quaisquer jimportâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, conos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.





(canedesan) - fl. 4

CLAUSULA O - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da divida com esta contraída, respondendo por quaisquer irregulatiridades, deficiências ou omissões apuradas;
 - b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de lt (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;
- d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento fi
 - e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MU-TUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada o Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;
 - f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o numero do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, alí devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;
 - g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;
 - h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para su apuração;

CHES ECONÓMICA FEDERAL

CHES ECONÓMICA FEDERAL

CHARACTER FORMAN

CONTRACTOR OF THE TOTAL

STUDING PAI FO METO

ELEMAN SA BUCINS

~ 1 13 1 1

(canedesan) - f1. 5

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FI-NANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

). j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou reritos por ela contratados, e a facultarlhes o livre acesso às obras e instalações, bem como documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF;

1) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLAUSULA P - O FINANCIANENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obrus e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação de serviços e da evolução física das obras.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLAUSULA A.

PARAGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Agência da lotal Desembolso de lotal Des E CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUARIO, individualizada por contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e confectuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, corresponde Para todos os efeitos, ao reconhecimento da divida do MUTUÁRIO perante a CEF.

PARAGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega la parcelas do FINANCIAMENTO e, em consequência como comprovação la do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem defetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARAGRAFO QUINTO - o cronograma de desembolso integrante 'deste CONTRATO é elaborado em Mosda Nacional corrente. The state of the s

PARAGRAFO SEXTO - Se o MUTUÁRIO for ent idade diterente do AGENTE ...

> THE ECONOMICA FEDERAL. Registed Complete 23 SUPREMENTO & Des. Urbane

EMON METO Saurio de Núcleo



(CANEDESAN) - £1. 6

PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a ompreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Váncido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo crossyrama de desembolso.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos espositados em conta especial bloqueada e estando concluído o emendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

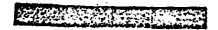
CLÁUSULA Q - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e servicos efetivamente realizados évou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada:

PARAGRAFO SEGUNDO - A entrega da ultima pancela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

PARAGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberalas e ou bloqueadas em conta do MOTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes processos de conta do MOTUÁRIO e demais encargos calculados nas

CO CAL BO ME 10



(CAREDESAII) - £1. 7

CLÁUSULA R - A UEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

PARAGRAFO UNICO - Ucorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caratel excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) forma ador(es), com endosas do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa exemutada até a data da aludida suspensão.

CLAUSULO S - O pagamento de todas as importáncias devidas por forca deste CONTRATO deverá ser efotuado na Améndia da CEF indicada pela Superintendência Regional.

CLAUSULA T - O HUTUÁRIO declara estar de accido de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a

CLÁUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparede a este ato para anuir com os fermos do presente CONTRATO e seus Anazor, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e um irmentação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF guando for solveitado.

CONTINUE CONTINUE CAMPINAS

11: Ministra fregional Campinas

11: M

23135-30

2441.6 MATRICULA: 23135-10 ALMO: 1.02.008 N. CONTRATO SER: 23135-10

656010

Contrato de financiamento que, si, fazem a CAIXA ECOHONICA TENTRAL e o MUNICIPIO DE VALIBIOS, destinado à execução da ampliação do sistema de espotos sanitários do município 1 1 47 VALINIOS, Estado de São Paulo, forma abajkot

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituído pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo se polo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 97.531, de 01 de setembro de 1970, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4. lote 34, cm Brasilia DE, Inscrita no CGCMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS, na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado rela Lei Municipal nΩ 2334, de 28/11/90 e nela Resolução nº 79/84. de 27/11/84 do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 29/11/84, representados neste ato na forma legal ou estatulária eclos abaixo assinados, celebram o presente COMPRATO DE FINANCIAMENTO mediante seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FOIS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF:
- b) HUTUÁRIO: MUNICIPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS;

CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Sræ Hinistra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUAR10 um FINANCIAMENTO, com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FOTS, no valor de Cr\$ 1.346.932.824.00 (Hum bilhão, trezentos e quarenta e sels milhbes, novecentos e trinta e dois mil, ditocentos e vinte e quatro cruzeiros), equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARAURAFO DHICO Denominar-se-dy FINANCIAMENTO. neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas meste instrumento para o respectivo pagamenty

Mith. - 11 141 - 1 800301 - milis !

CEIRA ELONOVAICA FEDERAL Presidentialist Ledicinal Cambrida Breithnessens schines Des Unese 17 EU 80 NE 10

-NE :486 . 413

CLAUSULA TERCEIRA - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de espotos sanitários no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passum a fazer parte Integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Crs 1.496.590.797,00 (ilum bilhão, quatrocentos e noventa e seis milhues, quinhentos e noventa mil, selecentos e noventa e sete cruzeiros) que será constituído das seguintes Parcelas:

a) Crs Crs 1.346.732.024.00 (Hum billigo, trezentos e quarenta sels milhües, novecentos e trinta e dois mil, oitucentos e vinte e quatro cruzciros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

Cr\$ 149.657.973.00 (Cento e quarenta e nove millibes, selscentos é cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

PARÁBRATO UNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLAUSULA QUARTA - O PERZO LOTAL do FINANCIAMENTO é de (trezentos e dezoito) meses, sendo de 18 (dezoito) mosos o prazo de carência e de 300 (trezentos) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de tarência será 02/02/93.

PARAGRAFO DHICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUARIO, desde que haja .concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLAUSULA QUINTA - O MUTUARIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela (lau Price), por meio de 300 (trezentas) prestações mensais sucessivas nelas compreendendo capital e juros, estes à taxa efetiva anual de 12,603 % (doze virgula seiscentos e oitenta e tres por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais

CT350.SP

Pág.: 2

CHINA ESSAGUICA FEDERAL ELINA COMPANIE STATEMENT COMPANIE Das Ulpand Chi cho Co Talenantia & AT STOCKED WITO

Limitale de Nicles

4

PARAGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência o MUTUARIO pagará à CEF, mensalmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,683 % (doze virgula seiscentos e oltenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CLAUSULA SEXTA - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, enatu e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em qurantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, muitas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o timite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prentação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficáciu da garantia oferecida, o MUTUARIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de farticipação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Servicos - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARAGRATO SEGUNDO - Na hirátese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUARIO-CEDENTE saldo oriendo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, Juros de mora, atualização e qualsquer outros encargos legals e convencionais à conta deste FINANCIANCHIO, os cuais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrey disponibilidade na conta de depósitos do MUTUARIO-CEDENITADA.

CT350.SP

Pag.: 3

2.1

PARAGRAFO TERCEIRO - A liberação dos recursos deste FINANCIAMENTO ficará condicionada à formalização junto ao Banco Central do Brasil da substituição do Banco do Estado de São Paulo, S.A., pela CEF, como Agente Financeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA — O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativos foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CLÁUSULA OITAVA - Além do que dispõe a lei em geral, renem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Sancamento, do Programa de Sancamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÂUSULA NONA - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 ... (cento e vinte) dias contados da data do sua assinatura ou 90 ... (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARAGRAFO ÚNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (hum por cento) do FINANCIAMENTO.

CLAUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus urçamentos ou mediante crédito de adicional, em énocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal NO 58/70.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Constituem parte integrante e Indissociavel deste CONTRATO as clausulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente de Complementa d

ÇT350.SP

Pag. s 4

CITY PROVIDENCE PEOPERS

CITY PROVIDENCE PEOPERS

CONTROL OF THE PEOPERS

CONT

i dirimir questões, decorrente presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justica Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer oútro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um mó efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e succesores, ao cumprimento deste instrumento.

D de agosto de 1991 Valinhos, Pela CEF:_ Pela MUTUÁRIO AGENTE PROMOTOR: __ Pelo MINISTERIO DA ACNO SOCIAL: _S TESTEMUNHAS:

ALZERTO CALBÓ NETO

Pág.:

1

ANEXO A

CLÁUSULA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verticada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO UNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que comporão a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLAUSULA B - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REHUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

CLÁUSULA C - No caso de vencimento antecipado da divida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUARIO, pagará à CEF. a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLAUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da divida do MUTUARIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas qualsquer importâncias vencidas e não passa, como também de qualsquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, idispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUARIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLAUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) Juros vencidos; e c) amortização.

CLAUSULA F — O MUTUARIO poderá liquidar sua divida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional du TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA MA

WANEADESAN

Pág. : 1

CONTA ESCHOLATE PEDERAL

CONTA ESCHOLATE COMMINGE

CONTA ESCHOLATE

CONTA

PARAGRAFO UNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no periodo compreendido entre a data da ditima atualização, inclusive e a data do evento,

CLAUSULA 6 - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUARIO a facilitar aos fiscals credenciados o acesso a tudos os documentos e servicos, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA II — A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui alustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dividas.

CLAUSHLA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CLAUSULA M - A CEF poderă, a qualquer momentu, mediante comunicacăo por escrito ao MUTUARIO, suspender os de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes

a) inadimplemento, por parte do MUTUARIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRAIS:

WANEADESAN

Páy.: 2

CHINA ECONÓMICA PERENTA A MANAGERÍA FORMANA O DIR. UMANA LA MANAGERÍA DALBO NETO BLOCANA DE MICINE GUCANA DE MICINE

. .

÷ ; ;

- b) หนือ comprovação da regularidade de situação do MUTUARIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FBTS;
- C) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;
- d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisáção das obras financiadas;
- e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas:
- f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUARIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLAUSULA N — A divida do MUTUARIO vencer-se-à, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigivels o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previatos na cláusúla anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regula: cumprimento das obrigações

CLAUSULA 0 - Obriga-se o MUTUARIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da divida com esta contraida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;
- b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de ±1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;
- c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembulso, seja por iniciativa propria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

	ssumir a ito financia:	responsabilidade	Pela	executão	7
WANEADLISAN] Pág.: 3 .	
•	LOKE	CORN ECONOMICA FEDERAL	Pines Pines	· 	

Copy Estandard February Corporation Copy I Estand Corporation Francis Corporation Copy Laboration Copy Laborat

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrupartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;

机制物 机铁铁

- f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO; ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;
- q) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a a execução do contrato respectivo;
- h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se révelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;
- l) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAHENTO, exclusivamente para os fins estipulados no
- J) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a' fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a qualsquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.
 -)) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa Indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA P — O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da compruvação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

PARADRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente utili ando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida

WANEADESAN

aruranan kan

Pág. z 4

PARAGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Ayência da CEF Indicada pela Superintendência Regional, em conta propria rem nome do MUTUARIO, individualizada por contrato.

PARAGRATO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados peia CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, no reconhecimento da divida do MUTUARIO perante a CEF.

PARADRATO QUARTO - O HUTUÁRIO reconhecerá como preva de entrega PARADRAFO QUARTO - O BUTUNKIO FUCUMINATO LO COMPROVAÇÃO das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem ्राह्म do seu debito perante a UEP, os avisos dos lancamentos que Clausula.

PARAGRAFO QUINTO - O cronograma de desembolso integrante deste É.CONTRATO é elaborado em Hocda Nacional corrente.

Se o MUTUÁRIO for entidade diferente PARÁGRAFO SEXTO AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão de transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapar Pagamentos a empreiteiros e fornecedores. os recursos da contrapartida e efetuados

PARAGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar liberação desses recursos mediante proposição de DOVO a. Toronograma de desembolso.

Per PARAGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído to empreendimento financiado, o salgo remantacente en contracta de contra remanescente financiado, o saldo werá do

CLAUSULA Q - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO Ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARAGRADO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e servicos efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovação

WANEADESAN

Pag.: 5

*****: •

CHINA ECOHO-17-18 FEDERAL

CHINA ECOHO-17-18 FEDERAL

China de Santamado e Con Unamo

China de Santamado e Con Unamo MEINTO PALES METO

Burnelle de Million

PARABHATO SECUNDO - A entrega da ditima parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, cum os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONOMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

displace of

PARÁGRAFO TERCEIRO — Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA GUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUARIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CLAUSULA R — A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

PARAGRAFO DNICO - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direto à(s) emprelteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

CLÁUSULA S — O pagamento de todas as Importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF Indicada pela Superintendência Regional.

CLAUSULA T - O MUTUARIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocurrer.

CLAUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de destadas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUARIO e a CET puedo for solicitado.

- WANEADESAN

P49.1 6

170 TROTHEN

white the

Payland Cost



MATRICULA: 31141-1 ALMO: 102007-N. CONTRATO CER: 23283-34 Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e o MUNICIPIO DE VALINHOS destinado a execução da ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (22 parte), Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL instituted financeira son a forma de empresa públicas dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 1º de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66,303, de 06 de marco de 1970, resendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 59.531, de 17 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sui, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no COUMF sob e nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolucão nº 47, de 24/09/91 do Senado Federal publicada no 0.0.0. de 25/09/91, representados neste ato nº forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintos cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIHEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FUTS: CALXA ECONÔMICA FEDERAL CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICIPIO DE VALINHOS:
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS.

CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho de Emas. See Ministra da Acko Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO, um FINANCIAMENTO com recursos ortundos do Fundo de Barantia do Tempo de Serviço - FOTS, no valor de Cr\$ 8.674.042.770,00 (Olto bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setcentos e setenta cruzeiros) equivalente a 90/2 (noventa por cento) do valor do investimento.

PARAGRAFO BAICA - Denominar-me-d FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total effetivamente desembolicado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

ET_18.SP

), . a i

Páq. + 1

I relationability Engineer Company, it should be seen the seen of the seen of

ALBERTO DALTO NETO

- /

AGUA IL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



MATRICULA: 31141-1 ALMO: 102007 N. CONTRATO CER: 23283-34 Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e O HUNICIPIO DE VALINHOS destinado a execução da ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (22 parte), Estado de São Paulo, na forma abalxos

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL . instituição financeira a forma de empresa públicas dobada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de marco de 1970, resendo-se pelo Estatuto aprovedo pelo Decreto ng 59.531, de 17 de metembro de 1990, com mede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no COCMF mob o ng 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS na qualidade n 😟 Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolucão nº 47, de 24/09/91 do Senado federal publicada no D.O.U. de 25/09/91, representados neste ato ne forma legal ou estatutária pelos abalico assinados, celebram o CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante clausules e condiçõest H 5

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados copos

- m) AGENTE OPERADOR DO FOTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF;
- b) MUTUARIO: MUNICIPIO DE VALINHOS,
- c) AGENTE PROHOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS.

CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Acxo Social, datado de 17/05/91, concede ao hUTUARIO, un FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS, no vator de Cr\$ 8.674.042.770,00 (Dito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setccentos e setenta cruzeiros) equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARAGRAFO UNID - Denominar-se-d FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total effetivamente desembolsado pela CEF, observadas demais condições ajustadas neste instrumento.

CT_18.SP

Pág. z 4

E mediatandaria Engineal Camping's to ado to Sumaments o Due Libraria

Olin Calle Olsish

《红色》《红色》

a ampliação do CLAUSULA TERCETRA - O CONTRATO tem por objetivo sistema de abastecimento de água no nunicípio de VALIMHOS, Estado de 8ão Paulo, cujos elementos técnicos, econêmicos e financeiros a fazor parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e empressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até CrS 9.637.822.889.00 (Nove bilhões, seiscentes e trinta e sete milhões, oltocentos e vinte e dois mil, oltocentos e oltenta e nove cruzeiros) que será constituído das seguintes parceias:

- a) Crs 8.674.042.770,00 (Olto bilhbes, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos cruzeiros) provenientes da CEF, segundo au e setenta cruzeiros) provenientes estabelecidas no CONTRATO;
- Crs 969.780.119.00 (Novecentos e sessenta e três milhões, setecentos e oltenta mil, cento e dezenove cruzeiros) provenientes do MUTUARIO, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor do investimento.

PARAGRAFO UNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporcão e periodicidade de variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLAUSULA QUARTA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, sendo de 23 (vinte e três) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e detesseis) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/09/93.

TPARAGRAFO UNICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLAUSULA QUINTA - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de (216) (duzentas e dezesseis) prestações monsais e sucessivas nelas Compreendendo capital e Juros, estes à taxa efetiva anual de 12,683% (doze virgula seiscentos è oltenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12 %) (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais en igual dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO UNICO - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará A CEF, mendalmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,683% (doze virgula selscritos e oltenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12 %) (doze por cento) no ano, calculados sobre e suldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CT_18.SP

Pág.: 2

Lineard de Senormento e Des. Urbane TO DALBO NETO L. .. de Nuclea

CTES FRUNDANCE PEDERAL Mentiones Regional Campines

对这类型的企业的企业

CLAUSULA SEXTA - O MUTUARIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, muitas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUARIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, o fundo ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depúsitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO ~ Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUARIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios ~ FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ~ ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO BEGUNDO - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou accesários, não haja na referida conta de depásitos do MUTUARIO-CEDENTE saldo criundo das mencionadas receltas em valor bastante para a integral realização do montante exisível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores fuitantes, juros de mora, atualização monetária e qualequer outros encargos legals e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quals continuarão exisíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUARIO-CEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - O MUTUARIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferes das

CT_18.SP

Péa.i 3

C-129 ECONOVICE FEDERIL

C-129 ECONOVICE PROJONAL CAMPINAS

L ::olandania Projonal o Ros. Urbane

L :31 63 Sanoamania o Ros.

TO CALCO NE 10

CLÁUSULA OITAVA - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Sancamento, do Programa de Sancamento para Núcleus Urbanos - PRONURB e das Resuluções do Consetho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGIS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO deciara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA NONA - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) días contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) días contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e servicos ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO UNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUARIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (hum por cento) do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DECIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediánte crédito adicional, em épocas proprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celebrado en observância ao disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Constituem parte integrante e Indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

CLAUSULA DECIHA TERCEIRA - Para dirinir questões decorrentes do presente CONTRATO, o foro é o da Secão Judiciária da Justica Federal em São Paulo, no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado par seja.

CT_18.6P

Pia.t 4

174 ECONOMICA FEDERAL
Handbrita Regional Campinas
in Sanoamerila e Oss. Urbano

1 "TO DALBO NETO

the state of the s
CARRY CONTRACTOR

E, assim, estando Justos e contratados, assinam com as testesunhas o presente, en 3 (três) vias, para um sé efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento. .

Brasilia, 10 de outubro de 1991

Pela CEF:.

Pela HUTUGRI AGENTE PROMP

PEIN HIMISTERIO DA BOCIAL IC

Assinado pelo Superintendente, conforme item 1 do OF DESAN 544/91 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Superintendincia Pregional Campinas Gerandia de Sanesmento d'Des: Urbang

> OLIVEIRA-JORGE DE LIMA Gargata de Operações-Bubat. Eventual

CT_18.5P

CONFER COM O GRIGINA

-10 TALBO NETO

The state of the s

ANEXO A

CLAUSULA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na INXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às costas vinculadas do fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

PARÁBRAFO UNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualque evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que comporão a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depásitos das contas vinculadas do FGIS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLAUSULA 8 - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CCF serão cobiados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente subje cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do déhito, exclusive.

CLAUSULA C - No caso de vencimento antecipado da dívida e de aua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUARIO, paganá à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLAUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crádito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLÁUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efictuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas: b) juros vencidos; e c) amortização.

CLAUSULA F - O MUTUARIO poderá liquidar sua divida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor minimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atraitado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO/referida na CLAUSULA A

WANEADESAK

Pág.: 1

CONFERE CUIT O ATTORNAL COMPANY

CONTRACT FEDERAL

CONTRACT FEDERAL

CONTRACT FEDERAL

CONTRACT FEDERAL

CONTRACT FEDERAL

CONTRACT

CON

AND THE PARTY OF T

PARAGRAFO UNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da IAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive e a data do evento, exclusive.

*CLAUSULA G - Sem que lhe possa ser atribulda responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscals credenciados o acesso a tedos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos astabelecidos nas respectivas notificações.

CLAUSULA H - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLAUSULA I — No caso de extinção ou desvinculação da InCA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLAUSULA A, o Fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRAFO, será o nesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUIUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a enclusivo critério da CLF, a rescisão, de pleno direito, do CONIRATO e dos damais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencinento antecipado das respectivas dividas.

CLAUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CLAUSULA M - A CEF poderd, a qualquer momento, mediente comunicação por escrito ao MUTUARTO, suspender os desambolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) inadimplemento, por parte do MUTUARIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste Chitrato;

WANEADESAN

Pág.t 2

INTERPLEMENTAL REGIONAL CAMPINES

INTERPLEMENTAL REGIONAL CAMPINES

IN 113 do Sumanmento o Des. Urbano

In 113 do Sumanmento o Des. Urbano

Caración de Nocios

CONTRACTOR DE LA CONTRA

- b) não comprovação da regularidade de situação do HUIDÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FOTS;
- c) alteração de qualquer das disposições das leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;
- d). atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;
- e) que a no pagamento de importâncias devidas por forçe de qualquer contrato celebrado pelo MUIUARIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previatias;
- f) qualquer outra circumstância que torne improvável ou Inseguro o integral cumprimento, pelo MUIUÁRIO, das obligacões assumidas no COMIRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA N - A divida do MUTUARIO vencer-será, automática e antecipadamente, tornandorse, desde logo, exigiveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for amedida suficiente para asségurar o regular cumprimento das obrigações contratos:s.

CLAUSULA 0 - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela conreta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da divida com esta contraida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;
- b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um .por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;

c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa propria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

d) assumir responsabilidade pela execução do empreendimento filiporilado:

C::11 EONOMICA FEDERAL
Complete
Colonidade Regional Colonidade
Colonidad

Germin de Húcles

1 DALBO NETO

WANEADESAN

Pág.: 3

- e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária Individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;
- f) manter arquivados, em seus respectivos setores do contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;
- g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;
- h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irrejularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;
- i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;
- j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela centratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.
- 1) colocar, no local de obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINARCIARUMO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA P $_{\rm T}$ O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cadá parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao desente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando de a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLAUSULA A.

WANEADESAN

Pág.: 4

CTITT ECONOMICA FEDERAL

Sintenciacia Regional Carpines

Ci 123 de Sancamento e Des Urbane

4 FTO DALBO NETO Garanto de Núcleo

A STATE OF THE STA

PARAGRAFO SECONDO - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada peta Superintendência Regional, em centa própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUIUACLO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUIUARIO perante a CEF.

PARAGRAFO QUARTO — O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos langamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARAGRAFO QUINTO - O cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Mocda Nacional corrente.

PARÁDRAFO SEXTO - Se o MUTUARIO fo entidade diferente do AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual sarão transferidos pelo MUTUARIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloquenda, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária du FINANCIAMENTO.

CLAUSULA Q - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF

PARAGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

MANEADESAN

Pág.: 5

THE TOPOLOGICA PEDENAL COMMITTEE TO DATE OF THE TOPOLOGICA PEDENAL PEDENAL OF THE TOPOLOGICA PEDENAL PEDENAL PEDENAL PEDENAL PEDENAL PEDENAL PEDENAL

Control of the Contro

PARAGRAPO SEGUNDO — A entrega da última parcela do FINANCIANCNIO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, do colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionade em alumínio, com 46 cm de largura e 31; cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

PARAGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENIO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CLÁUSULA R - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

PARÁGRAFO UNICO - Ocorrendo suspensão das liberacões por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEE, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direto k(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente k cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

CLÁUSULA S - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

CLAUSULA T - O MUTUARIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficardo limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônua de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

CLAUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigendo-se a manter regularmente informados y MUFUARIO e a CCE mando for solicitado.

MANEADESAN

Pag.: 6

THIS TANK OF THE PROPERTY OF T

TALBO NETO

,



ANEXO B

DEBCRITIVO TECNICO

de água do município de Ampliação do sistema de abastecimento Valinhos, consistindo de aquisição de materiais e equipamentos execução de obras referentes al

- .- captação superficial no rio Atibala;
- elevatória de água bruta;
- adutoras;
- estação de tratamento de aguas;
- reservaçãos
- redes de distribuição;
- ligações prediala;
- items especiale; custos edministrativos e fiscalização de obras;
- redução de perdasi
- custos financeiros;
- taxa de risco de crédito

WA ECONOVICA FEDERAL a ECUNUIANA TEUENAL Landincia Regional Campinas 3 da Cansamonto e Des. Unane

17 CAL 60 NE 10 Ustania de Nácios



INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRONURB 23.283-34/91 - que entre si fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Município de VALINHOS, com a interveniência do Departamento de Água e Esgoto-DAE de Valinhos, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei número 759, de 12.08.69 e constituída pelo Decreto número 66:303, de 06.03.70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto número 99.531, de 17.09.90, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 34, em Brasilia-DF, inscrita no CGCMF sob número 00.360.305/0001-04 e o Município de VALINEOS, Estado de São Paulo, na qualidade de mutuário da CEF, com a interveniência do Departamento de Âgua e Esgoto-DAE de Valinhos, como entidade que irá administrar as obras financiadas e autorização ao Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, como Banco depositário das parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS, fonte de garantia do financiamento, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- O presente instrumento objetiva retificar o Contrato PRONURB 23.283-34/91, celebrado em 10.10.91, para inserir no instrumento original as seguintes alterações:
- a) incluir, na CLÁUSULA SERTA, o PARÁGRAFO TERCEIRO;
- b) dar nova redação às Cláusulas A, B e C do Anexo A;
- c) suprimir o Parágrafo Único da Cláusula A do Anexo A

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Com as retificações retro mencionadas, as CLÁUSULAS alteradas passarão ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA SEXTA:

Para cumprimento do disposto nesta CLÁUSULA, fica autorizado, em carater izzetratável e izrevogável, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA, a reter e repassar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores relativos às parcelas do ICMS do Município de VALINHOS, no montante e nas datas solicitadas pela CEF, quando da eventual inadimplência por parte da Municipalidade.

CLÁUSULA A:

As prestações de retorno e o saldo devedor serão atualizados no dia primeiro de cada mês, na mesma proporção verificada pela variação do índice legalmente estabelecido para a atualização dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sociolorio Campinas ANDIA DIESSER MONTEIRO DIAS fatricula 001,494-7

Affinance of the same of the s

35.079

114SP0192



F1 02

CLÁUSULA B:

Ocorrendo impontualidade no pagamento dos juros na fase de carência, das prestações de retorno ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, proporcionais aos dias de atraso, calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao més, incidentes sobre cada parcela em atraso, atualizada monetariamente com base na variação proporcional do indice referido na CLÁUSULA A, proporcionalmente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês de vencimento de cada parcela e a data da efetiva liquidação da mesma junto à CEF.

CLÁUSULA C:

No caso de vencimento antecipado da divida ou de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o mutuário pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado com base na variação proporcional do indice referido na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabiveis.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora retificado, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E, por estarem assim, justas e acertadas, as partes assinam o presente em cinco vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

CAMPINAS, 21 de julho de 1994

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NTONIO LIMONE Superintendente Regional

Pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E KOTO - D.A.E. DE VALINEOS

> MAIR NETTO Presidente

TEŠTEMUNHAS:

SECRETÁRIO

035.588 608/10

Pelo Municipio de VALINEOS

JOAO MOYSÉS/ABUJADE Prefeito Municipal

ciente July! Ofice 691DE 19-0369/94 du Prefestano , laucer DEGAB u 99

Pelo BANCO DO ESTADO DE

PAULO S/A -/5

GLORIO HISTAN Direten Corants $g\eta GAI$

CT - 5778 - 43 - Dir Vict de dividas, que celebram entre si, a Caixa 64757 - 64 - 1/26 da Econômica Federal e a Preseitura Municipal de Valinhos.

PARTES:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139, de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 00.360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Mauricio Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Substituto Eventual do Superintendente de Negócios do E.N. Campinas e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Valinhos, CGC/MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Flumberto Zanotti, CPF 870.587.408-44, seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078-34 e seu Prescito Municipal, Doutor João Moyses Abujadi, CPF 778.313.738/53, doravante designada MUTUÁRIO.

CONTRATO:

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as clausulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dividas vincendas e vencidas ora confessadas, nos valores de R\$ 29.074.761,52 (Vinte e nove milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 3.068.347,74 (Três milhões, sessenta e oito mil, etrezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, posicionados gem 30/10/96 e originados dos seguintes contratos: 23.135-10, 23.150-22 e 23.283-34.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A divida vencida, ora confessada, gserá paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, neste ato, R\$ 311.306,49 (Trezentos e onze mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos), do qual a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 2.966.434,69:

a) prazo de 35 (trinta e cinco) meses ,contado a partir de Dezembro/96, vencendo a primeira prestação, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), em 02/12/96;

b) taxa anual de juros de 12% (doze por cento);

c) saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo indice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;

d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preserencial multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.



CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

a) reajuste com base no indice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo deveder que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;

b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento; c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - PENA CONVENCIONAL - Caso a CEF tenha de recorrer a cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO obriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

Parágrafo Único - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo coma a alínea "c" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

CLÁUSULA SEXTA - NOVAÇÃO - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá alterados através de acordo escrito.

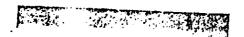
CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das gobrigações assumidas, vincula, até o limite dessas obrigações, cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de ICMS, na inexistência de acordo operacional de retenção e repasse de receitas vinculadas, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, a CEF a solicitar o bloqueio das referidas contas ao BANESPA e a este proceder, incontinenti, ao mencionado bloqueio, podendo aquela, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ou amortização parcial da divida e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, quais continuarão exigiveis e realizáveis na data em que ocorrer a disponibilidade nas mencionadas contas de depósitos

A Solomone

CANA ECONOMIA PEDERAL SARYNA BRESSER MONTEIRO DIAS

5F +19-1



Parágrafo Segundo - O BANESPA declara, expressamente, que nada tem a opor à vinculação ora constituída de parcela do ICMS pertencente ao MUTUÁRIO, como também nada tem a opor ao mandato outorgado à CEF, nos termos do parágrafo anterior, e, em consequência, obriga-se, de forma plena e irrevogável, a: I - não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUARIO, exceto quando se tratar de ordem judicial; II - priorizar, sempre, o acolhimento do bloqueio solicitado pela CEF, caso seja firmada, porteriormente, vinculação das receitas com outros órgãos ou instituições, exceto quando se tratar de ordem judicial; III - pagar à CEF, no prazo de até dois dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o parágrafo anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará à Matriz do Banco do Brasil a retenção desses recursos na própria conta do Tesouro em Brasilia-DF, não esetuando o repasse ao destinando-o à quitação do encargo, nos termos do OPERACIONAL, firmado em 13 de dezembro de 1995, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, regulamentando esse procedimento.

CLÁUSULA OITAVA - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco Depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando-o a repassar recursos em conformidade com aquela cláusula.

Parágrafo Primeiro - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente På 0,1% (um décimo por cento) da divida confessada neste contrato, atualizada conforme a

Parágrafo Terceiro - O simples acatamento, pela CEF, da comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na Cláusula Primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um periodo de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 02/11/96.

Paragrafo Primeiro - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações também citadas no "caput" desta Cláusula serão recalculadas a fim de possibilitarem o término das amortizações na data prevista nos contratos citados na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativa para esta contratação.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - As partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este instrumento contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas. 12 200 46 Pela CEF Pelo MUTUÁRIO Nome: Mauricio Luis Franco Moysés Abujad CPF: 33/4.210.729-49 Pelo BANESPA Nome: Nome: Jair Brigo CPF. CPF: 721.100,078-34 Testemunhas: Nome lome: CPF: CPF:

(M 57 H)

64 - 64 - 64

INSTRUMENTO ADITIVO E DE RE-RATIFICAÇÃO do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dividas", celebrado em 12.11.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, adiante consolidado.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O MUNICÍPIO DE VALINHOS e O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO ADITIVO E DE RERRATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

I - OBJETIVOS:

O presente INSTRUMENTO tem como objetivo alterar os valores das dívidas vincenda e vencida, em razão de recálculo do saldo devedor no Sistema CER, bem como aditar a inclusão do BANESPA como parte Interveniente-Anuente, mediante as cláusulas abaixo descritas.

II - PARTES :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, 3 e 4, em Brasilia-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Getúlio Daniel de Souza Netto, CPF 775.381.458-34, Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF n° 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, n° 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, assistida pelo Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44 e pelo Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o SANTONIO Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de sue representado de Valinhos, doravante designado, O SE Etitularidade do Município de Valinhos, doravante designado, Tomas de Vali 1545 simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

III - RETIFICAÇÃO :

MY

an

1

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dividas vincenda e vencida, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e tres mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

23135-10	FGTS		30/08/91
23150-22	FGTS		26/08/91
23283-34	FGTS	3.238.443,16	10/10/91

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, no ato da assinatura do contrato, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Três milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- a) em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
- b) taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;
- c) saldo devedor reajustado pelo indice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) juros e prestações reajustados com base no indice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias conpreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b"desta cláusula, proporcionais aos días compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.

d) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, /em especial aquelas em que der

CAIXA_ECONÓMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matricula 501.484-7
Técnica de Nivel Médio

enda da (

Pag

causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subítens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre os valores a serem liberados pelo INTERVENIENTE ANUENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dividas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

a) com a taxa constante na alinea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e

b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas datas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses e, após esse prazo, será reajustada pelo índice constante na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos recursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e pelo valor indicado pela CEF, desde que haja disponibilidade em conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade

A ECONÓMICA FEDERAL Forio de Negocios Campinas RA BRESSER MONTEIRO DIAS cuia 001,494.7

Pag.

na utilização dos recursos: dividas vencidas ao INTERVENIENTE ANUENTE e à CEF.

II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das parcelas do empréstimo, nos termos deste contrato, cabendo à CEF mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotaspartes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contraordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminár, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em

Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos dispositivo de la compressión de la Prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto em secula de contra en especial de obrigação prevista no seu caput-

To the standard of the series incidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos indices aplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde a data do desembolso efetuado pelo INTERVENIENTE ANUENTE ou do prejuizo por ele sofrido, independentemente de sua apuração ou liquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

Pag.

X - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE a debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim de possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da dívida vincenda, posicionada em 12/11/96.

IV - CONTRATO CONSOLIDADO:

Em decorrência do presente instrumento, o contrato original fica consolidado nos seguintes termos e condições:

Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dividas, que celebram entre si a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS.

SPARTES:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor

Pag.

5

31657150

30 (

CPF 775.381.458-34, Netto, de Souza Daniel Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF n° 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, devidamente assistido pelo seu Secretário de Zanotti, CPF Jurídicos, Doutor José Humberto Negócios 870.587.408-44 e pelo seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituicão financeira inscrita no CGC-MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo-SP, na Praça Antonio Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, receita vinculada como garantia do presente contrato, doravante INTERVENIENTE ANUENTE, designado, simplesmente, representante legal ao final indicado.

CONTRATO: As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dividas vincenda e vencidas, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

			The second secon
23135-10	FGTS		30/08/91
23150-22	FGTS		26/08/91
23283-34	FGTS	3.238.443,16	10/10/91

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A divida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, no ato da assinatura do presente instrumento, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Tres # milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- Sa) em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
 - b) taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;

A)

Pag.

o

-

.....

c) saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;

d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

a) juros e prestações reajustados com base no índice referido na "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias alinea conpreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;

b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alinea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.

c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b"desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.

d) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, em especial aquelas em que der causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subitens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre valores a serem liberados OS INTERVENIENTE ANUENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dividas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

a) com a taxa constante na alínea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e

b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas gdatas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses se prazo, será reajustada pelo indice constante na se constant

CLÁUSULA QUINTA - PENA CONVENCIONAL - Caso a CEF tenha de grecorrer à cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO cobriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo com alinea "C" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

CLÁUSULA SÉTIMA - NOVAÇÃO - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação, ou modificação dos termos deste contrato, que somente poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as Receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações -ICMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos grecursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao UNIO MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade de se solucionar as obrigações a conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações de ANUENTE e à CEF.

> II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das

> parcelas do empréstimo, nos mermos deste contrato, cabendo à CEF

Pag.



mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotaspartes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contraordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminar, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos anteriores, a CEF ressarcirá ao INTERVENIENTE ANUENTE quaisquer prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto nesta Cláusula - em especial da obrigação prevista no seu caputaí incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Sobre os eventuais valores devidos pela INTERVENIENTE ANUENTE, por força no disposto nesta Cláusula, cincidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices cincidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices paplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde la composito de la composito gliquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

🕱 - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE Sera debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o

pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da divida vincenda, posicionada em 12/11/96.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando a repassar recursos em conformidade com aquela Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta Cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de recebimento por aquele Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente à 0,1% (um décmo por cento) da dívida confessada neste contrato, atualizada conforme a alínea "C" da Cláusula Segunda, até sua plena satisfação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O simples acatamento, pela CEF, comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por documento ệemitido pela CEF.

gemitido pela CEF.

SECULORIA PRIMEIRA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as contratação.

SECULORIA PRIMEIRA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as contratação.

AS Partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da

Pag.

Justiça Federal neste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este Instrumento Contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 6de Dezembro de 1996

Pela CEF

GETULIO DANIEL DE SOUZA NETTO

CPF: 775381458-34

JOÃO MOYSÉS ABUJADI

CPF: 778313738-53

IVONETE COSTA BONCALVES Caerdenador Administrativo 0268992

JOSE HUMBERTO ZANOTTI

CPF: \$70587408-44

Pelo MUTUARIO

JAIR ERIGO

CPF: 721100078-34

Testemunhas:

Nome:

CPF : MANZETH A. M. AGREU - 016.841.988/28

Nome: Soude & M. Dies

CPF: OP. SS1. 328.28

Pag.

CT- 57219-33

do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dividas", celebrado em 08.12.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALÍNHOS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O MUNICÍPIO DE VALINHOS e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO de RERRATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

I - OBJETIVOS:

O presente instrumento tem como objetivo alterar os valores das dividas vincenda e vencida, mediante amortização parcial com recursos do FERP, redução temporária do valor das prestações da renegociação pactuada, tudo subordinado a cláusula suspensiva, como abáixo descrito.

II - PARTES:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n. 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasilia - DF, CGC-MF 775.381.458-34, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Mauricio Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Superintendente de Negócios - Substituto Eventual do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF n. 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, n. 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor Vitório Humberto Antoniazzi, CPF 022.096.248-00, assistido pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor Jurandir Franco, CPF 024.498.388-72, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o n. 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo - SP, na Praça Antônio Prado, n. 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

III - RETIFICAÇÃO:

Cláusula Primeira - Do Objeto - O presente instrumento objetiva a renegociação da divida vencida e a redução temporária do valor das prestações vincendas do Município de Valinhos, tudo referente ao "Termo de Confissão, renegociação e parcelamento de dividas" celebrado com a CEF em 06.12.96.

Parágrafo Primeiro - A dívida ora renegociada origina-se dos seguintes

contratos:

2.32

-

() x

r		general et al e	the title in	· '4년 기사기 대왕 <mark>왕</mark> 기	J.D.FR.
HAPPY .				a managaran da kabupaten da kab	
23135-10	12.000	261	36.658,03	1.732.624,95	1.769.280,95
23150-22	12.000	177	108.231,75	2.825.595,88	2.933.827,63
23283-34	12.000	171	973.056,40	25.079.211,45	26.052.267,85
37780-48	11.000	28	466.279,84	2.744.550,31	3.210.830,15
37781-64	11.000	184		1.198.169,55	1.198.169,55
			1.584.223,99	33.580.172,14	35.184.396,13

Parágrafo segundo - Fica autorizada, nos termos da Resolução 194, de 31 OUT 95, do Conselho Curador do FGTS, a utilização de recursos do Fundo Estadual de Redução de Perdas - FERP, existentes em Conta Especial Bioqueada do Município no valor de R\$ 648.272,99 (Seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverão ser utilizados em 01/07/97 para amortização da dívida vincenda do Município.

I - A totalidade da dívida vencida deverá ser incorporada ao saldo devedor, para aplicação das novas condições de retorno pactuadas no presente instrumento.

II - A incorporação da divida ao saldo devedor e o gerenciamento financeiro dos contratos ora renegociados, incluindo-se prazos remanescentes, taxa de juros e garantias, obedecerão aos normativos que regem as renegociações de dividas do Setor Público e com recurso do FGTS, a saber: Resolução do CCFGTS 138/94 e 196/95, Resolução CMN 2008/93, e Voto CMN.108/96.

Parágrafo terceiro - Fica autorizada, nos termos do VO CEF/GEASP 241/97, a redução temporária do valor das prestações vincendas, de R\$ 325.628,44 para R\$-130.000,00 mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento.

I - Serão objeto de compensação os valores pagos anteriormente, pela Prefeitura Municipal, no importe respectivo de R\$ 130.000,00 cada parceta.

Cláusula segunda - Taxa de Administração - A forma atual de cobrança da taxa de administração deve ser cancelada, retornando à forma dos contratos originais, que é o diferencial de juros entre o contrato do Agente Operador e do Agente Financeiro.

Cláusula terceira - Taxa de juros - Por consequência, os contratos 37780-48 e 37781-64 terão sua taxa de juros alterada de 11% ⁴a para 12% ²a igualando-se às dos respectivos contratos originais.

Cláusula quarta - O Município de Valinhos, através dos orgãos competentes, procederá aos estudos de viabilidade para transferir a outro Agente Operador a prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.



& () ?

Parágrafo primeiro - Ocorrendo a opção de concessão dos aludidos serviços públicos, a Municipalidade se compromete a incluir, no respectivo Edital de Concessão, que a empresa vencedora do certame assumirá as dividas ora renegociadas, bem como deverá caucionar, a favor da CEF, a correspondente arrecadação tarifária nos limites dos encargos mensais.

Parágrafo segundo - O descumprimento do compromisso assumido no parágrafo anterior faculta à CEF considerar antecipadamente vencida a presente renegociação, tornando exigível, para pronto pagamento, todo o saldo devedor apurado.

IV - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas, termos e condições do contrato original consolidado que não colidam com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este Instrumento Contratual de Rerratificação em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 2 de Junho de 1997

Pela CE MAURIC

O LUIS FRANCO

Testemunhas:

Nome: SANDRA B.M.DIAS

@CPF: 019.551.328-28

Nome: ELIANE DE FÁTINA V. DALBERTO CPF: 869.150.968-68

FRANCO 498.388-72

Pelo MUTOÁRIO VITÓRIO HUMBERTO

CPF 022,096,248-00

Peio MUTU JURANDUS

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO VALINHOS (SP), Nos **TERMOS** DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, da resolução nº 37/99, do senado FEDERAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nos 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

A UNIÃO, por intermédio do BANCO DO BRASIL, na qualidade de seu agente financeiro, representado por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por Superintendente de Negócios, Sr. ODENIR RODRIGUES VIDAL, CPF Nº 329.750.666-00 е RG Νo M2.398.830 SSP-MG, COM interveniência do MUNICÍPIO DE VALINEOS (SP), ora representado por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, doravante denominado MUNICÍPIO, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n^2 2.022-16, de 20 de abril de 2000, na Resolução n^2 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, nos Decretos $n^{\underline{os}}$ 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Lei Municipal n^{o} 3.327, de 05.07.1999, e no Termo de Responsabilidade firmado em 26.04.2000, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, resolvem celebrar o presente Contrato de Assunção de Divida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CREDOR é detentor de crédito contra

- Continua na folha 2 -

1-

MUNICÍPIO, através dos contratos nº 23.135-10, 23.150-22, 23.283-34, 37.780-48, 37.781-64 e 57.249-33, no valor total de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), nesta data, referente às dívidas abaixo discriminadas:

- I R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às dívidas contratuais contraídas até 31 de janeiro de 1999, assim discriminadas:
- CONTRATO N° 23.135-10, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017359, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2019;
- CONTRATO N° 23.150-22, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP
 1996017361, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2012;
- CONTRATO N° 23.283-34, DE 10.10.1991, REGISTRO CADIP 1996017402, VENCIMENTO FINAL EM 02.09.2011;
- CONTRATO N° 37.780-48, DE 06.12.1996,

- Continua na folha 3 -

3/

REGISTRO CADIR

0-

1997000190, VENCIMENTO FINAL EM 02.10.1999;

- CONTRATO N° 37.781-64, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP 1998005561, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2015;
- CONTRATO N° 57.249-33, DE 26.06.1997, REGISTRO CADIP 1997003563, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2011;

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO, pelo presente instrumento, assume, as dívidas de responsabilidade do MUNICÍPIO, descritas na Cláusula Primeira, passando à condição de CREDOR do MUNICÍPIO, e as refinancia nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado nesta data, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - O CREDOR concorda em receber as dívidas no montante e na forma indicados na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO pagará as dividas

descritas

na

- Contigua na Folha 4 ·

lس

Cláusula Primeira com Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B), na forma dos parágrafos abaixo, nos termos dos Decretos n^{os} 3.099/99 3.343/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas das dividas descritas no inciso I da Cláusula Primeira que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), serão quitadas mediante emissão de títulos com as seguintes características:

- a) forma de emissão: em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;
- b) vencimento: lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;
- c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos

- Continua nanfolha 5 -

,

federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) resgate: em parcela única, na data de vencimento de cada lote.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores constantes do parágrafo único da Cláusula Terceira serão atualizados, desta data até a da emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - O CREDOR, neste ato, dá plena, rasa e total quitação das dividas de responsabilidade do MUNICÍPIO, em caráter irrevogável e irretratável e no montante especificado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO, neste ato, reconhece as dívidas mencionadas na Cláusula Primeira e se compromete a pagá-las à UNIÃO nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação refinanciamento de dívidas firmado nesta data.

- Continua na folha 6 -

()-

CLÁUSULA SÉTIMA - O CREDOR, neste ato, declara operações de crédito previstas na Cláusula Primeira não estão sendo objeto de quaisquer procedimentos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da UNIÃO constatar a existência de operações de crédito que estejam sendo procedimento judicial, o valor correspondente será debitado na conta "Reservas Bancárias" da CREDOR, atualizado pela Taxa Média SELIC, calculada entre a data deste Contrato a data do débito na conta "Reservas Bancárias".

CLÁUSULA OITAVA - O CREDOR se responsabiliza pela exatidão e veracidade das informações prestadas nos termos deste Contrato, respondendo civilmente por quaisquer danos que acarretar à UNIÃO, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato e os documentos relativos à assunção ora pactuada comporão dossiê BANCO DO BRASIL, que os manterá em seu poder até a liquidação final dos ativos que lh

- Continua na folha 7 -

deram causa, assegurado à UNIÃO o acesso a esses documentos sempre que esta julgar necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. - O foro para dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato é o da Seção Judiciária Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebramos o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual

- Continua na folha 8 -

lo_

teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

VALINHOS (SP), 02 de Maio de 2000.

AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

CREDOR

MUNICÍPIO

Nome Benedio Jano

C.P.F.: 194326.908-49

C.P.F.: 041679.448-23

ANEXO AO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VALINHOS E CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

<u>-</u>	Divide Contratue	- Divide Centratuel, incientes a decerrante de operação	3	ANO em de	de ARO em divide fundade, que seja-draimde su vancida no carboto de 84 (16 68 (bashudan) e se 01 as	fromde su vencida	To nectodo de 64 64	1 Continued of	94 04 80
2	* Registry						die en manual às	n fandanda Si ani d	
Contrato	CACIP	N. Credor CADIP	Abeinstura	Vencimento	efetuados entre	B	Saido Devedor	Deskaio	Seldo Desensedo
224-19	1908117180	CANADA I SAINA	-		31.01.90 = 02.05.00	•			
10 Por	144 W. T. S.	STATE OF THE PARTY	Tanana i	TSOUS VIEW		1,000,304,15	2,308,290,47		2308 200 43
100	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	CTURNESS SUCCOLS	Section 1	12/03/12		1 4 4 5 6 7 S	3.581 290 51		3 581 784 0
	100 / (DOM)	CERUIZ-32134008	10/10/01	0200M1	•	31 124 170 00	20 181 781 CC		20 484 484 66
2017		CENCEST78648001	00/12/96	02/10/64		1 600 000	A4 4 9 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4		34.101.70
3//81-64	19800881	CENSO3779764001	06/17/0K	Aprinch			10'10'		10' / 20' YCS
GTRAGE SIGN	1987003683	CERCOSTAGRACIA	78.84.00	2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		3.497.728,33	4.465.477.60		4,486,477,6
			700000	TI DENOM		1,853,258,89	1.902.946.96		1,902,946,94
						43.014.005.68	45,393,887,95		45,393,687,86
		•							

į.

H - Divide Continual Inflicative is describing to be grandformagile de upelingtes de ARO am divide fundation, disette que asja vendata no perinde trainer a 04.08.98 One continue of the Cont	7	T _			į,
Vendments establishes de ARO en divide fundada, étada asja vendida ne perfeterablisher a D Vendments establishes entre 34.01.99 en 02/05/2000 Desépte Final 1,171.448,42 20,096	4.06.90	Saido Desagnado			# 510 ACM
# Divide Controllar Controllar (Abbiertes) 1	effett attater a 0	Design	*0'0*	76.00E	
11 - Divide Centrebal, Inflicative in description de transformação de opérações de ARO em divide Arribaita, diseita que Cole Covidado Confrontes de ARO em divide Arribaita, diseita que Covidado Cologia Nº Credor CAQUE Deta de Vendmente Pinal Saldo Deveder em 31.01.99	atifa venotda ne p	Salde Devedor em 02/05/2000	1.171.448,42		1 171 448 42
1 Divide Centralnel Inflicative is describerte de Bandormação de opelações de ARO em divide a Color CADIP Deta de Vendmento efetados entre Santa Pinal Statistica estados entre Santa Santa CERCOZZZESSAGOS 1610ASI COCANII	riteite, theth gre	bildo Devader em 31.01.99			•
# Divide Centrebal Inflicative a describing de Santaformação de opesação Central Cabilla de Vendinanto de Cabilla de Vendinanto Cabilla de Vendinanto Pinal	Vie de ARO em divide t	efetades entre 31.01.00 a			
# - Divide Centrebal Inflicative a describers de Sistedorme Che Coliferdo Nº Registro Color Coliferdo Nº Credor CADIP Deta de Acetroforme 2 25288-3-4 (9880/17402 CERCO2328334006 16910/91	gio de apolici	Venotmento Final	LUGOSTA		
The Control of Control	de Granaforma	Dets de Assinatura	in in it		
Com Nº do Nº Registro Com Covitado CAGIP 2 25285-34 (SEBOY7422	d'imbailte a (tabailterie	Nº Credor CADIP			
2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Divide Contrato	CACHP CACHP			
	***	Contract of the Contract of th			

(1) - Centralos para se queis coorreram liberações após 31.01.1999.
 (2) - Contratos sobre os queis não houve novas liberações de recursos apás 31.01.1999.
 Nos valores adma estão excluídos os velores de desemboleos posteriores a 31.01.1999 e as quantias devidas, pagas ou não, com vendmento a partir de 31.01.1999 att. a data de contratação deste refinanciamento.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS FIRMADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL. NOS DECRETOS Nos 3.099/99 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

A UNIÃO, representada por seu agente financeiro, o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-C.N.P. Vistob nº 00.000.000/0811-75, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, pelo administrador de Agência em Valinhos (SP), Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF N° 130.825.568-33 e RG N° 19.423.403 - SSP-SP e o Município de VALINHOS (SP), doravante designado MUNICÍPIO, representado, neste ato, por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, com a interveniência do Banco do Brasil S/A., neste ato, por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF N° 130.825.568-33 e RG N° 19.423.403 - SSP-SP e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, representado, neste ato, por seus procuradores, Sr. SAURO JOSÉ LIZARELLI, CPF N° 746.806.688-49 e RG N° 7.294.423-7 - SSP-SP e Sr. LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA, CPF N° 784.924.838-49 e RG N° 7.598.482 -SSP-SP, na qualidade de depositários das receitas do MUNICÍPIO, doravante designados DEPOSITÁRIOS, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos Decretos n^{05} 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de Setembro de 1999, do Senado Federal, e na Lei Munigapal nº 3.327, de 05 07.1999,

Continua na folha 2 -

Ø 6

OF 9

V

CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALÍNHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

CONSIDERANDO QUE:

I - A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 35, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável,

RESOLVEM aditar o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Décima-Terceira do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.327, transfere à UNIÃO, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro

Continua na folha 3 -

OF OF

A '

W-

CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e \$ 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à UNIÃO, por si ou por intermédio do AGENTE, para:

- I transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S/A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta Corrente n° 73.008-4;
- II requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do MUNICÍPIO no DEPOSITÁRIO abaixo descrito:
- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA Agência 0194:

Conta Corrente nº 0194.45.00001-8

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o ítem 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de

Continua na folha 4

6



N-

CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta-corrente nº 283.141-4.

PARÁGRAFO PRIMETRO - O MUNICÍPIO se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da UNIÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS DEPOSITÁRIOS se obrigam, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da UNIÃO ou do AGENTE, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado, em favor da UNIÃO.

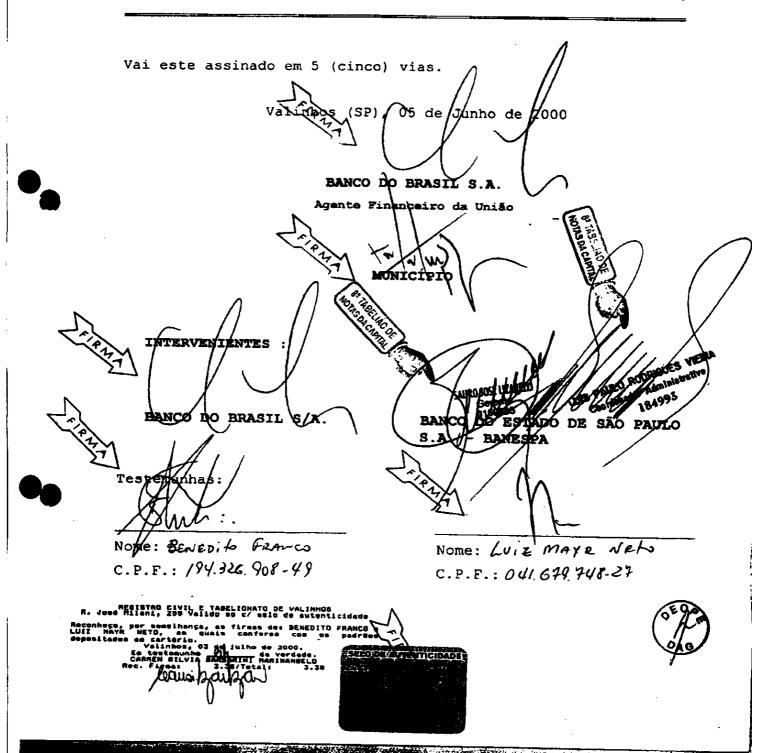
CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Continua na folha 5

0

OF OF

CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.







CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Estado de São Paulo

P.L. nº 122/90 Mensagem nº 092/90 Autógrafo nº 106/90

Lei nº 2334, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Autoriza o Executivo Municipal a contratar empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Programa PRONURB, prestar garantias e dá outras providências

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 19- É o Executivo Municipal autorizado a contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Operação de Crédito até o montante de Cr\$- 6.210.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e dez milhões de cruzeiros), corrigiveis monetariamente, correspondente a 81.943.742,00 (oitenta e milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e renta e dois) B.T.N.- Bônus do Tesouro Nacional, nesta data, que deverão ser amortizados em prazo não superior a 300 (trezentos) meses, com carência de até 42 (quarenta e dois) ses, à Taxa de Juros de 12% (doze por cento) ao ano, com Taxa de Risco de Crédito de 1% (um por cento) e demais condi ções a serem estabelecidas entre as partes, empréstimo este destinado a realização de investimentos atinentes à produção, adução, reservação e distribuição de água tratada; à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no Município, através do Programa PRONURB (Programa de Sancamento de

pi po



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Estado de São Paulo



Page Manicipal

P.L. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 02 (DEI Nº 2334/90)

Núcleos Urbanos).

Artigo 20- Para efeito de garantia da opera ção de crédito a ser contratada, fica o Executivo Municipal autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigiveis inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser promitamente exequiveis.

Artigo 39- O Executivo Municipal fará incluir, ainda, na proposta orçamentária de cada exercício, as dotações globais correspondentes à operação de crédito autorizada e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Artigo 49- Fica autorizado, também, a abertura de créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1990, até o montante das operações ora autorizadas, a serem cobertos com os recursos oriundos da presente Lei.

Artigo 5º- O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros e correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos da operação de crédito autorizada.

Artigo 69- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 79- Revogam-se as disposições em con-

or a

-(1)





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Estado de São Paulo

. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 03 (LEI Nº 2334/90)

contrário.

Prefeitura do Municipio -de Valinhos, aos 28 de novembro de 199

MARCOS JOSÉ DA STALVA

Prefeito Munigipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 27 de novembro de 1990

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

AUTENTICAÇÃO

stá conforme o original. Dou

4co/Municipal. em 11/06

Bel. Vanderley DEFTO. TECHICO LEGISLATIVO DIRETOR

RUY A. METRRI

bos santos

NSELMO PONTES BORIN

1º Secretario

HERÍBERTO POZZUTO

2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

Misacina MARILDA REGINA GABETTA COMAR Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA, MEDIANTE AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME.

raiden. TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI Diretora do Departamento de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. nº 45/99 - Mens. nº 24/99 - Autógrafo nº 045/99 - Proc. nº 757/99

Lei nº 3327, DE 05 DE JULHO DE 1999

"Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a divida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração direta e indireta do Município junto à União"

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraidas pelo Município e ou por suas entidades da Administração indireta.

Parágrafo único — É, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

Artigo 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1811, de 25 de fevereiro de 1999 e de suas eventuais reedições.

Artigo 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, "b" e II, da Constituição e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 05 de julho de 1999

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI

JURANDIR ERANCO ecretário dos Negócios Jurídicos

7



Officio nº 207/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 28 de fevereiro de 2019

Ref.: Requerimento nº 256/19-CMV

Vereador Luiz Mayr Neto

Processo administrativo nº 3.804/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto, que versa sobre processo judicial que trata da "Obra do Século", consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1. Qual o número do processo judicial que trata da Dívida do Século?
- 2. Qual é o atual saldo devedor?
- 3. Qual o atual valor de parcela mensal paga pela Prefeitura? Quanto deste valor representa juros e quanto amortização da dívida?
- 4. Havendo a queda da liminar que fixou o atual valor do parcelamento, para quanto iria o valor da parcela?
- 5. Quais as tratativas da atual administração para tentar solver o problema desta dívida junto aos credores?

Resposta: Segue na forma do anexo, informações disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Município, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE J

Prefeito Municipal

Anexo: 06 folhas

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Munici

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHÓS

Data/Hora Protocolo: 81/83/2819 15:22

Bivida da **tá**culo

ricento n.º 256/2019

PACO MUNICIPAL - PALACIO INDEPENDÊNCIA - RU Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@va



Requerimento 256/19

Ao Departamento Técnico Legislativo

Sr. Diretor

Em resposta ao quanto solicitado no requerimento de no. 256/19, temos a informar o quanto segue:

- (i.-) Trata-se do processo n.º 2006.34.00.025004-7 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal Partes: Prefeitura de Valinhos x Caixa Econômica Federal e União Federal (site: www.trf1.jus.br);
 - (ii.-) em jan/19 (segundo Secretaria da Fazenda) R\$ 388.661.210,56;
- (iii.-) Desde a liminar (decisão em anexo AI 2006.01.00.032308-3 R\$ 538.624,95. Basicamente tal valor se presta ao acessório, não reduzindo o principal;
- (iv.-) Tal questão deverá ser analisada em sede de liquidação de sentença, pelas áreas técnicas envolvidas, caso a ação resulte em improcedência. Assim, não nos é possível ofertarmos tal resposta no presente momento;
- (v.-) até o presente, não há notícia de que a União tenha acenado com a edição de texto normativo que permita qualquer reparcelamento.

PGM, aos 28 de feverei/o de 2019

Arone De Nardi Maçiejezack

Procurador Geral do Município de Valinhos

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005 Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF

Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE

: MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP

PROCURADOR

: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADA

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADA

: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP em desfavor da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão ou redução, "mediante concessão de medida de urgência, dos valores das parcelas mensais pagas indevidamente pelo Município de Valinhos à União Federal, decorrentes da celebração do 'Contrato de Confissão e Consolidação com a União Federal' (doc. 17) e do Contrato Particular de Confissão nº 94/30001-1 - Lei 8.727/93' (doc. 10), que respectivamente perfazem os valores mensais de R\$ 815.135,00 e R\$ 289.974,44 (extraídos da competência 04/2005)" (fl. 167), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o agravante a ponta, em resumo, diversas ilegalidades no cálculo da dívida existente entre as partes, originária de contratos e renegociações de financiamento de obras de infraestrutura, pretendendo a imediata suspensão das quantias questionadas ou a redução do pagamento mensal feito às agravadas. Requer, assim, o provimento do recurso, nos termos atacados.

Contraminutas às fls. 557/601 e 806.

O pedido liminar foi deferido às fls. 807/809, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio expert contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária.

Às fls. 812/818, as agravadas pediram reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida pelo então Relator do recurso em referência, Desembargador Federal Fagundes de Deus (fl. 822).

Petição da União Federal às fls. 824/825, com o intuito de "esclarecer matéria de fato imprescindível ao deslinde do presente do agravo".

O agravante, por sua vez, informou o descumprimento da medida liminar (fls. 903/911), "alegando que a decisão estaria sendo descumprida pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que tal órgão se nega a liberar-lhe verbas provenientes do Programa de Aceleração de Crescimento — PAC, ao fundamento de que a redução do valor da parcela (...) não teria o condão de repercutir no montante do saldo devedor" (fl. 921). Contudo, entendeu-se que não houve qualquer descumprimento da decisão liminar por parte das agravadas.

Às fls. 928/930, a União Federal requereu "que o Município faça os depósitos judiciais correspondentes às parcelas devidas enquanto perdure o litígio", o que foi indeferido às fls. 947.

Este é o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF

Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP

PROCURADOR

LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADA

: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR

: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Na espécie dos autos, não obstante os fundamentos declinados pela decisão agravada, merece prosperar a pretensão recursal, conforme a decisão liminar que antecipou a tutelar recursal, que apreciou e decidiu a questão com acerto, antecipando os efeitos da tutela recursal, nestas letras:

"(...).

De logo, visualizo plausibilidade jurídica nas alegações do Agravante, qual seja, a situação de grave comprometimento da receita do Município, em virtude da dívida advinda de contratos refinanciados na Caixa, nos quais parece evidente haver amortização negativa, anatocismo e, até mesmo, equívoco de cálculos, conforme amplo e minucioso demonstrativo trazido aos autos pelo ora Agravante.

Por outro lado, os Agravados se limitaram a refutar, mediante genéricas assertivas, o laudo particular apresentado pelo Município agravante, não tendo trazido documento que corroborasse a tese por eles expendida, nem tampouco elementos aritméticos em sentido oposto oferecidos com o recurso.

O agravante, por meio do aludido demonstrativo, comprovou que o montante da dívida apurada, tendo em vista, inclusive, o deságio de R\$ 1.722.304,69, referente à MP 2.022-16/2000, em 02 de maio de 2000, é de R\$ 29.425.105,29, ao passo que a instituição financeira (CEF) considerou o valor confessado da dívida no importe de R\$ 45.323.042,43.

Desse modo, com apoio na planilha apresentada (demonstrativo de cálculos), e aplicando-se a Lei 8.727/93, obteve-se o valor consolidado da dívida, em 01/11/2005, de R\$ 38.468.048,15, o que gera uma prestação mensal de R\$ 322.822,46, referente aos 300 meses restantes.

De outro lado, releva atentar para o fato de que a dívida em questão, na forma em que vem sendo paga, acarreta o grave comprometimento das receitas do Município, absorvendo-as em boa parte, o que o inibe, à míngua de disponibilidade financeiroorçamentária suficiente, de realizar as obras mencionadas e comprovadas nos autos (por fotografias e outros documentos), tal como a drenagem dos sistemas de escoamento de águas, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações e, consequentemente, obstar a ocorrência de situação caótica em tempos chuvosos.

Dessarte, a situação de endividamento do Município, em função dos empréstimos que lhe foram concedidos, notadamente, dos juros sobre juros que lhe vêm sendo cobrados (anatocismo), além de outra irregularidade resultante da não-amortização da quantia de R\$ 13.460.359,32 (Lei 8.727/93), tem consubstanciado situação causadora de dano grave à ordem e à economia públicas municipais (Lei 4.348/64, art. 4°).

Nesse sentido PE a jurisprudência desta Corte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. **ATUALIZAÇÃO** D SALDO **DEVEDOR** APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (tr). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 121, DO STF. TAXA DE JUROS. LAI 4.380/64 SEGURO **HABITACIONAL** OBRIGATÓRIO.

(...).

4. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).

(...).

7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AC 1999.35.00.015199-7/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, Quinta Turma, Publicado no DJ de 28/09/2006.)

Nessa perspectiva, tendo em vista a documentação oferecida pela parte agravante, toma-se imperioso reconhecer, também sob esse prisma, perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o adimplemento das parcelas mensais da dívida em questão está inviabilizando o cumprimento, em parte, das metas, programas e políticas públicas do governo municipal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio expert contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária, considerando-se, no particular, o pedido sucessivo formulado pelo Agravante."

Como visto, não há que se manter a cobrança de prestação mensal, segundo os valores exigidos pelas agravadas, quando resta evidente a grande discrepância entre tais valores e o montante defendido pelo agravante, em especial porque, na espécie, há dúvidas da legalidade de alguns dos parâmetros aplicados pelas credoras.

Ademais, afigura-se temerária a manutenção do valor original da prestação decorrente dos contratos firmados entre as partes, uma vez que a cobrança de tais quantias impõe à Municipalidade grave comprometimento de suas receitas, colocando, inclusive, em risco a prestação de serviços públicos essenciais, além da execução da própria obra de infraestrutura que deu causa aos sucessivos ajustes contratuais.

Em sendo assim, tendo em vista que no feito principal as partes poderão exercer (ou já exerceram) amplamente o direito de defesa, por meio de dilação probatória, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, optar pela solução mais gravosa para o Município, quando paira forte dúvida sobre os parâmetros de cálculo do débito. Além disso, a documentação acostada pela União Federal às fis. 826/849 não é suficiente para, por si só, para demonstrar a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo agravante.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir a antecipação da tutela e determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), para R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), até julgamento de mérito da ação originária.

Este é meu voto.



Officio nº 708/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 26 de abril de 2019

Ref.: Requerimento nº 848/19-CMV

Vereador Alécio Cau

Processo administrativo nº 7.560/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador Alécio Cau, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1) Qual foi o valor total da dívida consolidada do Município em 31/12/2018?
- 2) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus valores no mesmo período referido no item 1.
- 3) Qual o valor total da dívida consolidada do Município em 31/03/2019?
- 4) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus respectivos valores no mesmo período referido no item 3.
- 5) Qual é o valor total até 24 de abril de 2019, da chamada "Obra do Século"?
- 6) Após a concessão da liminar que diminuiu o valor pago mensalmente pela Prefeitura, qual foi o valor total pago até o mês de abril de 2019?
- 7) Qual foi o valor total que deixou de ser pago em virtude da medida liminar até os dias de hoje?
- 8) Passado mais de um ano da resposta de requerimento 2.220/17 de lavra deste Vereador, que questionava se o Ministério da Fazenda havia feito alguma avaliação sobre a dívida da obra do século, e a resposta ofertada foi de que estaria sendo avaliada a questão pelo Ministério da Fazenda, questiona-se: Já se tem alguma avaliação sobre tão importante assunto?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal
CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

72019 72019

0

Data/Hora Protocolo: 29/04/2019 18:20

Autoria: ORESTES PREVITALE

Resunto: Responte ao Requerimento n.º 848/2819 Informações sobre a divido consolidade em períodos específicos e de divida da chamada Obra do Século.

Anexo: 04 folhas.

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Ru Tone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@va



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. CI 760/2019-DTL/ GP Requerimento nº 848/19

Ao <u>Departamento Técnico-Legislativo- GP</u>

Em atenção à solicitação do Vereador Alécio Maestro Cau, referente ao Requerimento nº 848/19 - C.M.V, (proc. Nº 7.560/19 temos a informar que:

- 1) Qual foi o valor total da dívida consolidada do Município em 31/12/2018?

 Respostas: Cópia em anexo da Demonstração da Dívida Fundada Interna Anexo 16.
- 2) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus valores no mesmo período referido no item 1.

 Paroetas: Cónia em anexo da Demonstração da Dívida

Respostas: Cópia em anexo da Demonstração da Dívida Fundada Interna Anexo 16.

- 3) Qual o valor total da dívida consolidada do Município em 31/03/2019?

 Respostas: Cópia em anexo das Variações Patrimoniais referente ao mês de março.
- 4) Enviar a relação dos credores lançados em dívida consolidada, indicando Nome, Nome Fantasia, Razão Social e CNPJ/MF e seus respectivos valores no mesmo período referido no item 3.

Respostas: Cópia em anexo das Variações Patrimoniais referente ao mês de março.

Oual é o valor total até 24 de abril de 2019, da chamada "Obra do Século"?

Respostas: Respostas: Precisa ser realizado um levantamento junto ao Banco do Brasil.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

- 6) Após a concessão da liminar que diminuiu o valor pago mensalmente pela Prefeitura, qual foi o valor total pago até o mês de abril de 2019?

 Respostas: O valor pago até o mês de março de 2019 foi de R\$ 80.253.609,12.
- 7) Qual foi o valor total que deixou de ser pago em virtude da medida liminar até os dias de hoje?

 Respostas: Precisa ser realizado um levantamento junto ao Banco do Brasil.
- Passado mais de um ano da resposta de requerimento 2.220/17 de lavra deste Vereador, que questionava se o Ministério da Fazenda havia feito alguma avaliação sobre a dívida da obra do século, e a resposta ofertada foi de que estaria sendo avaliada a questão pelo Ministério da Fazenda, questiona-se: Já se tem alguma avaliação sobre tão importante assunto?

Respostas: O Ministério da Fazenda em oficio enviado no dia 05/07/2017 à Prefeitura Municipal de Valinhos que após avaliação informou que "Não vislumbram possibilidade de renegociação da dividas municipais financiadas com União (MP.2185/01)

D.F./S.F., em 26 de abril de 2019.

RONIVALDO DOS SANTOS

Departamento de Finanças

Diretor

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS

Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 Dezembro / 2018

AUTORIZAÇÕES				MOVIMEN	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO			
Entidades Financeiras	Saldo Exerc Ant em Circulação	Emissão da Divida	Atualização	Encargos (juroe/multas)	Amortização	Cancelamento	Transferência	Saido Atual
								1
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAN	107 305 185 83	900	000	000	1,259,100,29	00'0	00'0	106,036,085,53
999Z	107.280.103,02	8 8	28 187 8G	900	314.104.46	000	-321.795,48	00'0
PASEP	0037 17:00	8 6	20.101.02	86	3040 144 36	900	000	65,283,946,56
PARCELAMENTO VALIPREV 2014-2018	59.565.537,90	88	9,000,000,02	8 6	128 753 62	000	000	2.133.473,94
PARCELAMENTO VALIPREV MARÇO 2017	-	8 6	313.630,10	3 5	22 388 32		000	370.618,02
PARCELAMENTO VALIPREV DIF. AUDITORIA 2014-2		8,6	04.030,00	88	2 083 320 07	000	00'0	12.778.360,80
Parcelamento VALIPREV abril a outubro 2017	13.6/0.004,10	5 739 002,72	0.00	8.0	00'0	00,0	00,0	5.739.002,72
PARCELAMENTO VALIFREY 2018 AFORTE IN 3000	183.425.173.58	5.739.002,72	12.146.877,87	00'0	8.647.791,12	00'0	-321.796,48	192,341,467,57
a Elon				•				
EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO — INTERNO	10 800 360 68	6	3.014.406.24	00:0	6.463,499.40	00'0	00'0	15.239.267,52
LEI 8727/MPZUZZ AGRAVO NTUSZUO-3	313,680,672,23	000	59.058.431,51	00'0	00'0	00'0	00'0	372.739.103,74
	332,369,032,91	00'0	62,072,837,75	00'0	6.463.496,40	00'0	00'0	387,978.371,26
A BACAB & SATURDO THE MICHAEL STREET								
FORNECEDORES NACIONAIS E CONTAS A TAGANA	13 540 043 32	000	31.765,78	00'0	3,424,149,89	00'0	00'0	10.147.659,21
DARCEL AMENITO CONTOS 2010	2 257 939.65	000	00'0	00,0	00'0	000	00'0	CD,858.752.2
PANCEL AMENIO DETDE 2014	983.781.09	000	11.228,17	0.00	995.007,26	00'0	00,0	00'0
PARECAMENTO ESTRE 2015 PARCEI AMENTO INASE 2015	2.716.732,30	00,0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	Z./ 16./35,30
	19.498.496,36	00,0	42.991,95	00.0	4,419,157,15	00'0	00 '0	15,122,331,16
OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1			ć	Š	5	321.795.48	321.795,48
PASEP	0 0'0	00'0	85	8	800	5	27 4 TOT 48	224 795.48
Soma	0,0	00 '0	0,00	8 6'0	8	00.0	04.081.12¢	27 29 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20
Total Goral	636,292,702,85	5,739,002,72	74.262.707,57	60 '0	19.530.447,67	00'0	00'0	595.763.960,47

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ı

MARÇO/2019

					The state of the s			
						Tweestardnein		
(1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)	Saldo em			· 100 中国的	diam'r.			STREETS.
	28/02/2019	Inscricto	Patrada	Carretto	ATTOCKET NO.		80	ì
		000	8	7 044 058 60	538.624.95	0000	0,0	390./71.140,/0
1 -: 07770 D 3185	391.385.715,111	0,00		200000000000000000000000000000000000000	19 600 701	000	00.0	0.00 105.715.309,86
C017 TWT 7107	75 777 773	00.0	000	0,00	10,706.001	20,0		70 000 000
INSS	100.0779.001			39 002 01	207 SR2.07	00'0	000	9.302.020,94
Aloc strategy	9.583.900,36	0,00	30'0	10.702,03			000	2,257,939,65
Parcelamento CURPUS 2010	33 000 030 0	00.0	00:00	00,00	00,0	00'0	22,2	1
Parcelamento INASE 2014	cp,866/162.2	200		90.0	60.0	0.00	00,0	2.716.732,30
T. C.	2,716,732,30	00.0	000	O,O	20,0		00.0	00 000 000 6
Parcelamento INASE 2015		17 012 700 0	90.0	00.0	1.236.748,61	00,0	0,00	200000000
3:5 Demotor 2017 / Seneiro-2018	00.0	3.236./46,01				000	00.0	244.416,69
Parcel Sama Casa uni Eventrico con 1	07 727 020	000	000	1.099,70	27.157,41	20,0		
Demolarmento PASEP 2016	2/0.4/4,40	5			79 000 717	000	00,0	66.640.786,94
	65 639 442 40	00'0	000	1.728.623,41	10,002.121			21 50 667 18
Parcelamento VALIPREV 2014-2016 1A 1444	20000			95 7LE 9C	11 801.46	00.0	0,00	
TA 1452	2.145.094,08	0,00	0,00			800	0.00	375.170,13
Parcelanence value	277 639 64	0.00	000	4.581,60	2.050,11			L
Parcelamento VALIPREV dif.Auditoria 2014-2015 TA 1449	١.			165 736 78	274 031 19	00'0	0,00	12.331.403,33
301 AT 710C	12,450,199,46	000	0,00				8	5 321 428.66
Parcelamento VALIPREV acrit a cumono 2017 17	77 030 047 3	000	00.00	-230,175,24	91.748,77			
Percelamento VALIPREV 2018 Aporte TA 6005/19	5.045.332,07	生意, p. 《] 人民		X 22 25 4				A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
	Bearing the Sales & Brown	4						

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Pesquisa Processual

Gerar PDF

Autuação

Processo:

17944.103893/2020-49

Tesouro: Haveres Financeiros de Programas de Saneamento do Setor Público

Tipo: Data de Registro: Interessados:

25/08/2020

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso, favor consultar a unidade onde o processo se encontra em andamento. Eventualmente a unidade pode solicitar o <u>cadastro de usuário externo no SEI/ME</u> para tal disponibilização.

Documento / P	rocesso 💠 Tipo de Documento	Data do Documento	‡ Data de Registro	Unidade
10104235	Oficio Oficio Blumena	u 12/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
10104418	Ofício Bauru	13/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
10104510	Oficio Valinhos	11/08/2020	25/08/2020	STN-GECEM III
10104607	Nota Técnica 35173	31/08/2020	31/08/2020	STN-GECEM III
10355270	Documento	07/09/2020	07/09/2020	PGACFFSEO-CAF
10712916		24/09/2020	24/09/2020	PGACFFSEO-CAF
10813805		29/09/2020	29/09/2020	PGACFFSEO-CAF
10258258	- -	07/10/2020	07/10/2020	PGACFFSEO-CAF
11019326		07/10/2020	07/10/2020	PGACFFSEO-CAF
) 11025421	Despacho	08/10/2020	08/10/2020	STN-SURIC
) 11185984	Ofício 260201	19/10/2020	19/10/2020	STN-GECEM III
] 11186110	Officio 260207	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
) 11186320	Officio 260213	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
) 11272143	E-mail	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
11272728	E-mail	20/10/2020	20/10/2020	STN-GECEM III
11285918	E-mail	21/10/2020	21/10/2020	STN-GECEM III
11327481	Parecer 17058	22/10/2020	22/10/2020	PGAJUD-CRJ-COJUI
] 11335706	Despacho	23/10/2020	23/10/2020	PGAJUD-CRJ-COJU
] 11372123	Officio Campina Grand	ie 18/09/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
] 11373905	Oficio 269510	26/10/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
] 11392387	E-mail	26/10/2020	26/10/2020	STN-GECEM III
] 11417288	Ofício 271816	28/10/2020	28/10/2020	STN-GECEM III
] 11434279	E-mail	28/10/2020	28/10/2020	STN-GECEM III

Data/Hora	Unidade	Descrição
28/10/2020 12:12	STN-GECEM III	Envio de correspondência eletrônica 11434279 (E-mail)
26/10/2020 19:38	STN-GECEM	Envio de correspondência eletrônica 11392387 (E-mail)
26/10/2020 11:35	STN-GECEM	Registro de documento externo público 11372123 (Ofício Campina Grande), conferido com cópia simples
23/10/2020 18:37	STN-GECEM	Processo recebido na unidade
23/10/2020 16:50	STN-GECEM	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
23/10/2020 16:47	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
23/10/2020 15:00	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-COINT
23/10/2020 14:59	STN-COINT	Processo recebido na unidade
23/10/2020 14:35	STN-COINT	Processo remetido pela unidade STN-PETIC ELETR
23/10/2020 14:33	STN-PETIC ELETR	Processo recebido na unidade
23/10/2020 13:59	STN-PETIC ELETR PGFN-	Processo remetido pela unidade PGFN-PROTOCOLO-EXPEDICAO
23/10/2020 13:59	. •	Processo recebido na unidade
23/10/2020 13:57	PROTOCOLO- EXPEDIÇÃO	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
23/10/2020 13:38	STN-GERAJ	Processo recebido na unidade
23/10/2020 09:54	STN-GERAJ	Processo remetido pela unidade STN-COINT
23/10/2020 09:17	STN-GECEM	Processo recebido na unidade

20			JEI - resquisa riocessuai
ı	23/10/2020 08:43	STN-COINT	Processo recebido na unidade
	23/10/2020 00:22	STN-GABIN-	Processo recebido na unidade
	20/10/2020 00.22	AGEPJ	Tocesso recedido ha unidade
	22/10/2020 19:24	STN-GECEM	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
		III STN-GABIN-	
	22/10/2020 19:24	AGEPJ	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
	22/10/2020 19:24	STN-COINT	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-COJUD
	21/10/2020 10:49	STN-GECEM	Envio de correspondência eletrônica 11285918 (E-mail)
	21/10/2020 10:40	III	Entro do contagonación de iniciamo de inic
	20/10/2020 16:45	STN-GECEM	Envio de correspondência eletrônica 11272728 (E-mail)
	00/40/0000 40:00	STN-GECEM	Fig. 1
	20/10/2020 16:32	10	Envio de correspondência eletrônica 11272143 (E-mail)
	13/10/2020 16:14	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
	13/10/2020 16:11	STN-COAFI STN-GABIN-	Processo remetido pela unidade STN-GABIN-AGEPJ
	13/10/2020 16:07	AGEPJ	Processo recebido na unidade
	09/10/2020 09:19	PGAJUD-CRJ-	Processo recebido na unidade
		COJUD	
	08/10/2020 19:19	STN-CFORM PGAJUD-CRJ-	Processo recebido na unidade
	08/10/2020 16:03	COJUD	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ-SERAP-GESTAO
		PGAJUD-CRJ-	
	08/10/2020 15:57	SERAP-	Processo recebido na unidade
		GESTAO STN-GECEM	
	08/10/2020 15:15	III	Processo recebido na unidade
		PGAJUD-CRJ-	
	08/10/2020 14:19	SERAP-	Processo remetido pela unidade PGAJUD-CRJ
	08/10/2020 14:17	GESTAO	Processo recebido na unidade
	08/10/2020 13:25	STN-GECEM	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
		III	
	08/10/2020 13:25 08/10/2020 12:23	STN-COAFI STN-COAFI	Processo recebido na unidade Processo remetido pela unidade STN-SURIN
	08/10/2020 12:17	STN-SURIN	Processo recebido na unidade
	08/10/2020 10:46	STN-GECEM	Processo recebido na unidade
	00/10/2020 10.40	HI .	FIOCESSO FOCESIAO NA MINAMA
	08/10/2020 10:38	STN-GECEM	Processo remetido pela unidade STN-COAFI
	08/10/2020 10:30	STN-COAFI	Processo recebido na unidade
	08/10/2020 10:25	STN-COAFI	Processo remetido pela unidade STN-COINT
	08/10/2020 10:22	STN-COINT	Processo recebido na unidade
	08/10/2020 10:17	STN-GABIN- AGÉPJ	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
	08/10/2020 10:14	STN-COINT	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
	08/10/2020 10:14	STN-CFORM	Processo remetido pela unidade STN-SURIC
	08/10/2020 09:32	STN-SURIC	Processo recebido na unidade
	07/10/2020 23:32 07/10/2020 23:32	STN-SURIN	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF
	07/10/2020 23:32	STN-SURIC	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO-CAF
	29/09/2020 16:24		Registro de documento externo restrito 10813805 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou
		CAF	8.112/90) Registro de documento externo restrito 10712916 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou
	24/09/2020 13:35	PGACFFSEO- CAF	8.112/90)
	07/09/2020 16:24		Registro de documento externo restrito 10355270 (Documento), Sigilo Profissional. (Leis 8.906/94 e/ou
	0170012020 TO.E4	CAF	8.112/90)
	31/08/2020 15:59	PGACFFSEO- CAF	Processo recebido na unidade
	24/09/2020 45-52	PGACFFSEO-	Processo remetido pela unidade PGACFFSEO
	31/08/2020 15:52	CAF	
	31/08/2020 15:37	PGACFFSEO PGACFFSEO	
	31/08/2020 15:12	PGFN-	Trocesso remedido pela difidade i di N-1 No 1000E0-EN NODA
	31/08/2020 15:11		Processo recebido na unidade
		ENTRADA	
	31/08/2020 15:09	PGFN-	Processo remetido pela unidade STN-GECEM III
	31/00/2020 13:03	ENTRADA	Trocesso remeado pela unidade e Tri-Ococimin
	25/08/2020 15:16	STN-GECEM	Registro de documento externo público 10104510 (Ofício Valinhos), conferido com cópia simples
	<u> </u>	III STN GECEM	TEDITIO TO TOTALISMO AND THE PROPERTY OF THE CONTROL CONTROL OF THE STREET SHIPPED
	25/08/2020 15:15	STN-GECEM	Registro de documento externo público 10104418 (Ofício Bauru), conferido com cópia simples
	25/08/2020 15:11	STN-GECEM	Registro de documento externo público 10104235 (Oficio Oficio Blumenau), conferido com cópia simples
	2010012020 10.11	III	regions to sociationic enterior passion to to reco female enterioristich committee com cobia amplies
	25/08/2020 15:04	STN-GECEM	Processo público gerado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

OF. 226/2020 - D.F./S.F.

Valinhos, 11 de agosto de 2020.

Ref. Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União Contrato 20/4000-4 Mutuário 34.850

Prezados Senhores,

Considerando que a dívida do Município de Valinhos renegociada com a União ao amparo da MP nº 2.185/01 atende aos critérios definidos pela Lei Complementar nº 148/2014;

Solicitamos a análise e enquadramento da referida dívida nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 173/2020.

Sendo só o que nos apresenta, colocamo-nos a inteira disposição de V. Sa, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos para reiterar nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

MARIA LUÍSA DENADAI Secretária da Fazenda

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Ilmo. Senhor
DENIS DO PRADO NETTO
Coordenador Geral de Haveres Financeiros
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Mistérios, Bloco P Anexo, Ala B Térreo sala 18 – Plano Piloto
70048-900

Brasília - DF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais Coordenação-Geral de Haveres Financeiros Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

Nota Técnica SEI nº 35173/2020/ME

Assunto: LC 173/2020 - Municípios com ações judiciais contra a União. Adesão aos dispositivos da LC 173/2020.

Senhora Subsecretária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Referimo-nos aos Ofícios 226/2020 - D.F/S.F., de 11/08/2020; GAPREF N. 437/2020, de 12/08/2020; e nº 131/2020 - SEF, de 13/08/2020, enviados pelo Municípios de Valinhos (SP), Blumenau (SC) e Bauru (SP), respectivamente, em que solicitam análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.

ANÁLISE

MUNICÍPIO DE VALINHOS

- 2. O Município de Valinhos (SP) celebrou com a União Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001, em 02/05/2000. Posteriormente, entrou com Ação Ordinária (2006.34.00.025004-7 7ª Vara Federal de Brasília) tentando impugnar os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que foram objeto do Refinanciamento, bem como os contratos firmados com a União ao amparo da Lei 8.727/93 e MP 2.185-35/2001. Solicitou a verificação minuciosa dos excessos contratuais, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contratuais e pedindo a redução dos valores das prestações mensais. Por força de decisão em Agravo de Instrumento (2006.01.00.032308-3 TRF 1ª Região), desde 06/10/2006 tem realizado pagamento da parcela mensal no valor fixo de R\$538.624,95, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 382.979.084,27, com posição em julho/2020. A Ação Ordinária está em fase de manifestação das partes quanto à perícia realizada.
- 3. Por meio do seu Ofício 226/2020, o Ente solicita a análise e enquadramento da dívida para com a União nos termos do art. 2º da LC 173/2020.

MUNICÍPIO DE BLUMENAU (SC)

4. O Município de Blumenau (SC) entrou com Ação Revisional em face da União e da Caixa Econômica Federal, na qual alega existência de erro essencial no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado com a União em 10/12/1999, ao amparo da MP nº 2.185-35/2001. Inicialmente, o Município obteve liminar no sentido de autorizar a consignação em juízo das parcelas mensais da dívida, purgando a mora e afastando os efeitos da cláusula que trata da cessão dos créditos do FPM à União em caso de inadimplemento, bem assim, considerando a parte autora adimplente para a realização de contratação de futuras operações de crédito.

- Concomitantemente à Ação Revisional, o Autor impetrou Medida Cautelar Inominada nº 2006.04.00.012072-0/SC, na segunda instância, conseguindo manter os termos da liminar obtida inicialmente, e ainda que fosse considerado adimplente para a realização de outras contratações, cancelando-se eventual protesto e excluindo-se o nome da parte dos cadastros restritivos de crédito. Em 04/07/2018, Acórdão proferido em agravo interno revogou os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida. Contudo, concomitante à ação revisional, o Município impetrou Medida Cautelar Inominada onde foi proferida decisão para manter a autorização do depósito judicial dos valores, com a interrupção dos efeitos de mora (as últimas parcelas não foram recolhidas na forma de depósito judicial, mas diretamente à amortização das prestações, conforme autorização judicial). Inconformado, em 10/09/2018 o Município pleiteou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a concessão de "efeito suspensivo ao recurso especial interposto". Em 11/09/2018, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou o pleito do Município de Blumenau e deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial, determinando o desbloqueio do montante de R\$ 2.700.137,96 e outros eventuais bloqueios, operados pelo Banco do Brasil.
- 6. Em 18/10/2019, com fundamento no art. 255, § 4°, I, do RISTJ, o STJ não conheceu do Recurso Especial. Em 28/02/2020, os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo STJ; no dia 09/05/2020 foi indeferido o pedido de Tutela Provisória, assim como o pedido de retirada do Agravo Interno da pauta de julgamento virtual do dia 12/05/2020; em 18/05/2020, o STJ julgando o Agravo Interno, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso.
- 7. O Município fez depósitos judiciais ao amparo de medida liminar no período entre abril/2003 e novembro de 2008, em valores inferiores àqueles pactuados conforme regras definidas no instrumento contratual. Esses depósitos foram levantados para amortização da dívida em 04/01 e 17/12 de 2008. A partir do ano de 2009 o Município deixou de realizar os depósitos e passou a fazer os pagamentos diretamente à União ainda em valores inferiores aos devidos, restando um valor acumulado de pendência financeira derivada da ação no montante de R\$ 259.726.593,90, com posição em julho/2020.
- 8. Iniciados os procedimentos de aditamento ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas sob a égide da LC 148/2014, o Município contestou os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil no Termo de Convalidação de Valores, instrumento que antecede a assinatura do Termo Aditivo, dele fazendo parte integrante. Contestou a aplicação da Taxa SELIC acumulada, bem como sua utilização de forma capitalizada. Também divergiu do registro de valores depositados judicialmente, pois o Banco do Brasil só os considerou quando do seu levantamento, em 04/01/2008 e em 17/12/2008. O Município alega que devem ser considerados na data efetiva de sua realização, uma vez que tinham amparo em decisão judicial, além da não incidência de mora nesse período. Nesse sentido há parecer da PGFN/CAF (SEI 2293419) de que o cômputo dos pagamentos feitos via depósito judicial deve ser feito nas datas em que tais pagamentos se tornaram disponíveis ao credor, ou seja, à União, nos termos defendidos pelo Banco do Brasil.
- 9. Assim, por meio do Oficio GAPREF N. 437/2020, O Município solicita a aplicação do art. 2°, §1°, inciso I e §6°, da Lei Complementar 173/2020", à divida renegociada com a União.

MUNICÍPIO DE BAURU (SP)

- 10. Em 17/12/1999 a União e o Município de Bauru (SP) celebraram Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida sob amparo da MP 2.185-35/2001. Em 03/06/2002 foi impetrada Ação Popular nº 2002.61.08.003607-5 na 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, visando a correção do valor assumido pela União face o Banco Chase Manhattan S.A., que foi julgada procedente em parte, cujo andamento processual aponta a expressão "aguardando decisão de instância superior" desde 15/07/2016.
- 11. A AP acima recebeu uma apelação no Tribunal Regional Federal-TRF3, em 13/04/2016, sob o número 0003607-40.2002.4.03.6108, que manteve a decisão de primeira instância, à exceção da aplicabilidade da taxa SELIC e majoração da verba honorária, com a indicação no andamento

processual de "processo tramitando no Superior Tribunal de Justiça-STJ". O processo no STJ foi protocolado pelas partes em 01/02/2016, AREsp nº 874562, que registra no andamento processual decisões em 25/06/2018 com negativa a todos os agravantes, estando o processo na fase de intimação do que foi decidido.

- 12. O Município de Bauru impetrou, em 13/04/2016, o Mandado de Segurança N° 34.126/DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, com solicitação de medida liminar, questionando, em linhas gerais, a sistemática de atualização da dívida do município perante a União pra fins de aplicação dos arts. 2°, 3° e 4° da LC 148/2014. A Ministra Rosa Weber, relatora do processo, "com o intuito de posicionar o impetrante em patamar de igualdade com os demais entes federativos", deferiu parcialmente a liminar, em 28/04/2016, "no prazo assinalado pelo Pleno desta Suprema Corte (MS 34.023/SC), para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impor as sanções previstas no "Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas", firmado entre a União e o Município de Bauru em 17.12.1999, bem como de bloquear a transferência de recursos, na hipótese do impetrante exercitar a faculdade prevista no parágrafo único do art. 4° da LC 141/14"
- 13. Com a referida decisão judicial: (i) o Ente passou a realizar os pagamentos conforme os cálculos por ele elaborados; (ii) o Município protegido pela liminar do STF não assinou o aditivo contratual da LC nº 148/2014; e (iii) a União não pôde impor quaisquer sansões ao impetrante como o bloqueio de recursos e inscrição em cadastros de inadimplência.
- 14. O valor acumulado da pendência financeira do Município totaliza o montante de R\$ 243.287.296,76, com posição em julho/2020.
- 15. Em seu Ofício Nº 131/2020, o Município registra que "considerando que há informação de decisão judicial relativa à parte incontroversa dessa demanda, solicitamos nos termos do parágrafo 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, elaboração de proposta de renegociação desses valores incontroversos". Registre-se, por oportuno, que a municipalidade refere-se à Ação Popular.

CONCLUSÃO

- 16. A demanda do Município de Valinhos mostra-se a mais objetiva das três, restando indagar à PGFN se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6° do art. 2° da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade.
- 17. O Município de Blumenau, além da incorporação de valores pendentes ao saldo devedor, solicita também que sejam considerados os depósitos judiciais nas datas de suas realizações e não na data em que foi disponibilizado à União, além de considerá-lo adimplente no mesmo período. A LC 173/2020 já prevê encargos de adimplência para todo o período em que o valor devido deixou de ser pago em decorrência de decisões judiciais. A PGFN já se manifestou sobre a data em que o depósito judicial deve ser considerado. Resta indagar também se a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o §6º do art. 2º da LC 173/2020 poderia ser aplicada ao caso da dívida pendente do Ente, e, caso afirmativo, se haveria necessidade de aditamento contratual para essa finalidade.
 - 18. Quanto ao Município de Bauru, existe uma Ação Popular na qual não é o autor, cuja movimentação corre em várias instâncias judiciais. Para esta ação, o Ente solicita a aplicação do §6° do art. 2° da LC 173/2020 apenas para o valor incontroverso, porém no atual estágio da AP, esse valor ainda não foi definido pela Justiça. Ademais, a LC 173/2020 prevê a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É de se indagar se nesse caso, essa exigência poderia ser aplicada. E quanto ao Mandado de Segurança N° 34.126/DF, impetrado junto ao STF, também indagamos se o mesmo dispositivo poderia ser aplicado ao caso em tela.
 - 19. É necessário que se esclareça, por se tratar de pendências geradas por ações judiciais ainda vigentes, se seria necessário algum acordo nos autos ou a adoção de alguma outra providência jurídica além da renúncia prevista em lei, caso seja possível a aludida incorporação de valores ao saldo devedor, e, ainda, se haveria prazo para o Ente apresentar a renúncia e se teria que fazê-la antes

de realizada a incorporação dos saldos.

RECOMENDAÇÃO

20. Isto posto, sugerimos o encaminhamento da presente Nota para análise e manifestação da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.

> Anexos: Oficio Blumenau [SEI nº 10104235]; Oficio Bauru [SEI nº 10104418]; e Oficio Valinhos [SEI nº 10104510].

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

HILTON FERREIRA DOS SANTOS

Chefe de Projeto da COAFI

Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral da COAFI

De acordo. Encaminhe-se a Nota à PGFN conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente de Projeto, em 31/08/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Hilton Ferreira dos Santos, Gerente de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III, em 31/08/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Denis do Prado Netto, Sei a Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros, em 31/08/2020, às



12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais, em 31/08/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 10104607 e o código CRC F25E48CD.

Referência: Processo nº 17944.103893/2020-49.

SEI nº 10104607



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais Coordenação-Geral de Haveres Financeiros Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 260201/2020/ME

Brasília, 16 de outubro de 2020.

À sua Senhoria o Senhor ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito do Município de Valinhos Prefeitura Municipal de Valinhos Rua: Antônio Carlos, 301 - Centro - Valinhos (SP) CEP: 13270-005

Assunto: Dívida Mobiliária Contratual da Prefeitura do Município de Valinhos com a União.

Referência: Ao responder este Oficio, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103893/2020-49.

Senhor Prefeito.

- Referimo-nos ao Oficio nº 226/2020 D.F/S.F., de 11/08/2020, em que nos é solicitada a análise e o enquadramento da dívida renegociada com a União ao amparo da MP 2.185/01 nos termos da LC 173/2020.
 - 2. Em relação ao Município de Valinhos, a incorporação de valores pendentes ao saldo devedor de que trata o § 6º do art. 2º da LC 173/2020 poderá ser aplicada, ante o fato da existência de débitos anteriores a 01/03/2020 não pagos por decisão judicial, mediante a prévia apresentação do pedido de homologação da renúncia, com extinção do processo e resolução do mérito, referente às ações judiciais que visam a contestação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida, celebrado em 02/05/2000.
 - Assim, informamos que o Banco do Brasil, como agente financeiro da União, está 3. autorizado a dar prosseguimento à formalização do aditamento contratual para atendimento dos termos estabelecidos na LC nº 173/2020.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral da COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 19/10/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 11185984 e o código CRC 1893A460.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.103893/2020-49.

SEI nº 11185984

Reteinar

Salvo em 31/01/2020 09:19:05 ·

Acessar area restrita

Início

Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL)

Cadastro da Divida Pública (CDP)

Fale conosco

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Tipo de Ente:

Município

Ente:

SAO PAULO Valinhos

Situação do ente: Regular

Status:

Atualizado e homologado

Data-base do relatório: Data do Status:

31/12/2019

31/01/2020

Dívidas (9)

Garantias Concedidas (0)

PVLs não vinculados (1)

Informações Consolidadas

Critérios de homologação

Histórico de atualizações

Dívidas

Tipo de Dívida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	441.219.516,40
Mobiliária	0,00
Parcelamento previdenciário	106.608.967,44
Parcelamento trabalhista	0,00
Parcelamento tributário	0,00
Precatórios	0,00
Refinanciamento com a União	0,00
Outras dívidas contratuais	0,00
Outras dívidas não contratuais	516.105.132,57
Total:	1.063,933,616,41

Tipo de credor	Valor R\$
Empresa Estatal	0,00
Empresa Não Estatal	0,00
Instituição Financeira Nacional	00,0
Instituição Financeira Internacional	00,00
União	547.828.483,84
Outro - Pessoa Física	0,00
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado	6.765,106,14
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público	0,00
Outros - não especificados	509.340.026,43
Total:	1.063.933.616,41

Garantias concedidas

 Tipo de divida garantida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	0.00
Mobiliária	0,00
 Total:	0,00

	·	O, 1011 EM C00	dollo da Divida i abiloa (OB	' '
-	Relication			Salvo em 31/01/2020 09:19:05
525.00 mm s	Parcelamento previdenciário	0,00		·
:	Parcelamento trabalhista	0,00		
	Parcelamento tributário	0,00		•
	Precatórios	0,00		
	Refinanciamento com a União	0,00		
:	Outras dívidas contratuais	0,00		
	Outras dividas não contratuais	0,00		
	Total:	0,00		
	Tipo de devedor		Valor R\$	
	Empresa Estatal		0,00	
	Empresa Não Estatal		0,00	
	Instituição Financeira Nacional		0,00	
	Instituição Financeira Internacional		0,00	
	Município		0,00	
	Outro - Pessoa Física		0,00	* 4
	Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado		0,00	
	Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público		0,00	
	· Total:		0,00	

Alterado por Orestes Previtale Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2020 09:19:05

SADIPEM - Sistema de Analise da Divida Publica, Operações de Credito e Garantias da União. Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.62

Acessar area restrita

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco Cadastro da Dívida Pública (CDP) Ajuda Retentar Salvo em 31/01/2020 09:19:05 🖄 Tipo de Ente: Município Status: Atualizado e homologado SAO PAULO UF: Data-base do relatório: 31/12/2019 Ente: Valinhos Data do Status: 31/01/2020 Situação do ente: Regular Dividas (9) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas Critérios de homologação Histórico de atualizações Filtros Situação da dívida Tipo de dívida Limbar Formulário Mostrar Flärac Vigente na Dívida quitada antes registros data-base da data-base Encerrada Vigente não preenchida Vigente Excluída P: Associada a PVL Resultado Saldo devedor Data de Valor Contratado Registro nº Tipo de Dívida Credor Moeda contratação na data-base (R\$) Parcelamento 35.56206.000010-4 União 99.455.453,36 27/07/2017 Real 69.225.134.94 previdenciário Empréstimo ou 35.56206.000012-1 União Real 57.182.853,57 02/05/2000 441.219.516,40 Outras dividas não Corpus Saneamento e Obras 35.56206.000017-1 Real 14.447.407,31 13/09/2017 6.765.106,14 contratuais 35.56206.000019-8 União 01/08/2017 Real 4.053.065.65 1.655.297.22 previdenciário Parcelamento 35.56206.000022-8 Real 0,00 31/12/2017 35.728.535,28 previdenciário Outras dividas não 35,56206,000027-9 Real 31/12/2018 0,00 503.555.354,48 contratuais Outras dívidas não 35.56206.000028-7 Real 2.524.337,86 31/12/2015 2.716.732,30 contratuais Outras dívidas não 31/12/2014 35.56206.000029-5 Real 4.205.439.65 2.257.939.65 Outras dívidas não 35.56206.000030-9 Real 3.236.748.61 20/03/2019 810.000.00 contratuais

Alterado por Orestes Previtale Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2020 09:19:05

SADIPEM - Sistema de Analise da Dívida Pública. Operações de Crédito e Garantias da União. Estados e Municípios - Versão; 2.10.4.62

Acessar area restrita

talhes do registro	Ajula
Retornar	Salvo em 31/01/2020 09:19:05
MALE - 144 -	
Detalhamento do Registro	* Campos de Preenchimento Obrigato
Registro nº:	35.56206.000012-1
Tipo de registro	Dívida Garantia concedida
Tipo de dívida:	Empréstimo ou financiamento
Descrição / finalidade:	895
bosonyao / Imalicase.	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (ÁGUA I E II) E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS.
laformaçãos colors o douados	
Informações sobre o devedor	
*Tipo de devedor:	Município
*UF do devedor:	SP .
*Nome do devedor:	Valinhos
Informações sobre o credor	
*Tipo de credor:	União
*Nome do credor:	União
Informações sobre o processo legal	
* Quantidade de PVL no SADIPEM ou outros processos no MF que se referem a esta dívida/garantia concedida:	<u> </u>
* Houve autorização legislativa?	Sim Não
*Autorização legislativa	
Tipo Data da Mo de Número norma Mo norma	eda Valor Data de Código do arquivo Arquivo autorizado елvio
Lei 3327 05/07/1999 Rea	DOC00,018377/2018- PDF 52
Baixar selecionados	
ne (1914 Albuman an Anage III) a same in general Table (2 no 1919), a distribution a a anticologica de sensi	

* Moeda da cont assunção:	tratação, emissão ou	Real			
* Valor da contra (na moeda de co	itação, emissão ou assunção ontratação):	57.182.853,57			
* Taxa de juros e	demais encargos:		993		
	,	9% A.A.		ì	
				:	
				İ	
				:	
* Houve concess	são de garantia pela União?	Sim Não			
* Documentos co	omprobatórios				
,					
Tipo d Ação Docum	nento número do	Data do Documento Código do Arquivo	Arquivo		
	documento)		:		
r i	CONTRATO DE				
: Contra	ASSUNÇÃO DE ato DÍVIDA	02/05/2000 DOC00.003161/2016-	PDF		
Princip	oal CONTRATUAL -	02/05/2000 21	rur		
:	MP 2.022-16 DE 20/04/2000				
L			:		
Incluir Exclu	ir Selecionados				
	·				
Informações	sobre a quitação				
* Data da quitaç	ão:	25/04/2030			
*Situação da dív	vida:	Vigente na data-base			
	www.ss.companiessock.governiage.g			MICHANIA MARAMATANA MARAMATANA MICHANIA MARAMATANA MARAMATA	
Informações	sobre a execução financeira	,			
www.magees					
* Execução finar	nceira				
Data-base	Saldo devedor em reais	Classificação no RGF	:		
31/10/0045	Annual Control of the	Divida com instituição financeira interno			
31/12/2015	271.085.334,14	Divida com instituição financeira interna			
31/12/2016	310,369,471,54	Dívida com instituição financeira interna	:		
31/12/2017	332.369.032,91	Financiamentos internos			
31/12/2018	387,978.371,26	Financiamentos internos	:		
31/12/2019	441.219.516,40	Financiamentos internos			
*Valor liberado	ou assumido (em Real)	57.182.853,57			
	, ,	42			
* Valor a liberar	ou assumir (em Real)	0,00			
	· ····································	MATANAMAN ANALAS MATANAMAN ANALAS MATANAMAN ANALAS MATANAMAN ANALAS MATANAMAN ANALAS MATANAMAN ANALAS MATANAMA	and the contractions		
Esclarecime	ntos adicionais				
			4000	4	
				•	
1				•	
:					
:					
:					

Alterado por Orestes Previtale Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2020 09:19:05

TESOUNONACIONAL.

Cadastro da Dívida Pública (CDP) – Relatório de homologação

Ente: Município, Valinhos - SP

Data-base:31/12/2019

Em 31/01/2020, às 09:17:03, o sistema verificou os critérios de homologação do CDP com os seguintes resultados:

1. Resultado final: O CDP ATENDE a todos os critérios de homologação

2. A verificação implicou nas seguintes alterações do status do CDP e situação do ente

Status: de Em atualização para Atualizado e homologado

Situação do ente: Irregular para Regular

3. Detalhamento dos critérios

Critério nº 1: Consistência dos dados do SADIPEM (CDP) com os do Siconfi

Resultado da tentativa de obter os valores do Siconfi. Valores obtidos com sucesso

Resultado da verificação: Critério atendido, conforme abaixo

00'0	00'0	Empréstimos externos	Em
00'0	00'0	Empréstimos internos	Em
547.828.483,84	547.828.483,84	tratual	Divida contratual
00'0	0,00	oiliária	 Dívida mobiliária
Valor no CDP (RS)	Valor no RGF (RS)		Tipo de divide do RGF
		olidada	Divida Consolidada

Este arquivo pode ser consultado em sadipem.tesouro.gov.br.

TESOURONACIONAL

♦ Resettuturação de divida de estados e nunicipose 0.00 0.00 ♦ Financiamentos intentos 44.12.15.16.40 44.12.16.516.40 44.12.16.516.40 ♦ Financiamentos intentos 0.00 0.00 0.00 ♦ Parcelatmentos entengolação de dentels contribuições sociais 0.00 0.00 0.00 ♦ Parcelatmentos entengolação de dentels contribuições sociais 0.00 0.00 0.00 ♦ Parcelatmentos entengolação de dentels contribuições sociais 0.00 0.00 0.00 ♦ Parcelatmentos entengolação do FOTS 0.00		The de dylamic Royal State of the state of t	Valor no RGF (R\$)	Valor no CDP (R\$)
441.219.516,40 441.219.51 6.40	9	Reestruturação da dívida de estados e municípios	00'0	00'0
0,00 0,00 encidrias s sociais 106,608,967,44 106,608,967,74 10,00 10,00 10,00 12,549,778,09 12,549,77	0	Financiamentos internos	441.219.516,40	441.219.516,40
0,00 encidrias 106.608.967,44 106.608.96 encidrias 1006.608.967,44 106.608.96 encidrias 0,00 encidria 0,00 encidria 0,00 encidriad 12.549.778,09 12.549.778,09 encidriad 12.549.778,09 12.549.778,09 encidriad 0,00 encidriad 0,00 encidriad 12.549.778,09 encidriad 0,00 encidri	0	Financiamentos externos	00'0	00'0
socialis 106.608,967,44 106.608,967 s socialis 0,00 noelira 0,00 noelira 0,000 noelira 0,000 noelira 12.549,778,09 12.549,778,09 soconsolidada 560,378,261,93 560,378,28,78,28 soconsolidada 500,00 soconsolidada 500,00 soconsolidada 500,00 soconsolidada 60,00 soconsolidada	0	Parcelamento e renegociação de tributos	00'0	00'0
sociais 0.00 nceira 0.00 nceira 0.00 12.549.778.09 12.549.77 12.549.77 12.549.77 12.549.77 12.549.77 12.549.77 12.549.77 12.549.77 10.00	0	Parcelamento e renegociação de contribuições previdenciárias	106.608.967,44	106.608.967,44
0,00 nceira 0,00 1,000 1,000 1,000 1,0,00	0	Parcelamento e renegociação de demais contribuições sociais	00'0	00'0
noeira 0,00 não pagos 12,549,778,09 12,549,77 se0.378,261,93 560,378,26 Nator no RGF (R\$) Valor no CDP vonsolidada 0,00 s consolidada 503,555,354,48 503,555,35 n consolidada 0,00 0,00 n consolidada 503,555,33 n consolidada 503,555,33	0	Parcelamento e renegociação do FGTS	00'0	00'0
0,00 12,549,778,09 12,549,778,09 12,549,778,09 12,549,778,09 12,549,778,09 12,543,778,26 12,543,778,278,278,278,278,278,278,278,278,278	Đ	Parcelamento e renegociação com instituição não financeira	00'0	00'0
12.549.778,09 12.549.77 12.549.778,09 12.549.77 12.549.7	0	Demais dívidas contratuais	00'0	00'0
12.549.778,09 12.549.778.09 12.549.778.09 12.549.778.26 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266 560.378.266.378.266 560.378.266.37	0	Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos	00'0	00'0
560.378.261,93 560.378.26 Consolidada Conso	0	Outras dividas (não contratuais)	12.549.778,09	12.549.778,09
Valor no RGF (R\$) Valor no CDP 0,00 0,00 503.555.354,48 503.555.35 0,00 0,00	•	Totaf:	560.378.261,93	560.378.261,93
Valor no RGF (R\$) Valor no CDP ores a 05/05/2000 0,00	Val	ores não integrantes da dívida consolidada		
Precatórios anteriores a 05/05/2000 0,00 Precatórios posteriores a 05/05/2000 não incluídos na dívida consolidada 0,00 Passivo atuarial 603.555.354.48 503.555.35 Insuficiência financeira 0,00 0,00 Depósitos e consignações sem contrapartida 0,00 0,00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0,00 0,00 Dívida contratual de parcerias público-privadas (PP) 0,00 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 0,00 Atoal: 2603.555.364,48 503.555.36 Cotal: 503.555.364	T pc	de divida do RGF	Valor no RGF (R\$)	Valor no CDP (R\$)
Precatórios posteriores a 05/05/2000 não incluídos na dívida consolidada 0,00 503.555.354,48 503.555.35 Passivo atuarial Insuficiência financeira 0,00 0,00 Depósitos e consignações sem contrapartida 0,00 0,00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0,00 0,00 Divida contratual de parceiras público-privadas (PPP) 0,00 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 0,00 Apropriação de depósitos público-privadas (PPP) 0,00 0,00	0	Precatórios anteriores a 05/05/2000	00'0	00'0
Passivo atuarial 503.555.354,48 503.555.35 Insuficiência financeira 0.00 0.00 Depósitos e consignações sem contrapartida 0.00 0.00 Restos a pagar não processados 0.00 0.00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0.00 0.00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0.00 0.00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0.00 0.00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0.00 0.00	0	Precatórios posteriores a 05/05/2000 não incluídos na dívida consolidada	00'0	00'0
Insufficiência financeira 0,00 Depósitos e consignações sem contrapartida 0,00 Restos a pagar não processados 0,00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0,00 Divida contratual de parcerias público-privadas (PPP) 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 Total: Total:	0	Passivo atuarial	503.555.354,48	503.555,354,48
Depósitos e consignações sem contrapartida 0.00 Restos a pagar não processados 0.00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0.00 Divida contratual de parcerias público-privadas (PPP) 0.00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0.00 Total: 503.555.354,48 503.555.35	0	Insuficiência financeira	00'0	00'0
Restos a pagar não processados 0,00 Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0,00 Dívida contratual de parcerias público-privadas (PPP) 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 Total: 503.555.354,48 503.555.35	0	Depósitos e consignações sem contrapartida	00'0	00'0
Antecipações de receita orçamentária (ARO) 0.00 Divida contratual de parcerias público-privadas (PPP) 0.00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0.00 Total: 503.555.354,48 503.555.35	0	Restos a pagar não processados	00'0	00'0
Divida contratual de parcerias público-privadas (PPP) 0,00 Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 Total: 503.555.354,48 503.555.35	0	Antecipações de receita orçamentária (ARO)	00'0	00'0
Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015 0,00 Total: 503.555.354,48 503.555.35	Đ	Dívida contratual de parcerias público-privadas (PPP)	00'0	00'0
Total:	0	Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015	00'0	00'0
	•	Total:	503.555.354,48	503.555.354,48

Este arquivo pode ser consultado em sadipem.tesouro.gov.br.

SHDIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ö	Garantias concedidas			
Ĕ	Tipo de garantia no RGF		Valor no RGF (RS)	Valor no CDP (R\$)
0	Aos Estados em operações de crédito externas		00'0	00'0
0	Aos Estados em operações de crédito internas	-	00'0	00'0
0	Aos Municípios em operações de crédito externas		00'0	00'0
0	Aos Municípios em operações de crédito internas		00'0	00'0
9	As entidades controladas em operações de crédito externas		00'0	00'0
0	As entidades controladas em operações de crédito internas		00'0	00'0
9	Por meio de fundos e programas		00'0	00'0
•	Total:		0,00	00'0

Não há mais critérios de homologação vigentes nesta data

Para mais informações sobre a homologação do CDP, acesse o Manual do CDP

Esta arquivo pode ser consultado em sadipem.tesouro.gov.br.